

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - ARIC
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MARIA EDUARDA ANTONINO VIEIRA

**O MULTICULTURALISMO E A OCIDENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

RECIFE – PE

2013
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - ARIC
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MARIA EDUARDA ANTONINO VIEIRA

**O MULTICULTURALISMO E A OCIDENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Relações Internacionais como requisito
para a obtenção de bacharel.

Orientado por: Prof.^a Dra. Susan Lewis

Vieira, M. E. A.

**O multiculturalismo e a ocidentalização dos direitos humanos. / Maria Eduarda Antonino
Vieira. O Autor, 2013.**

96 folhas.

Orientadora: Profª Drª Susan Lewis

**Monografia (graduação) – Relações Internacionais - Faculdade Damas da Instrução Cristã.
Trabalho de conclusão de curso, 2013.**

Inclui bibliografia.

**1. Relações Internacionais 2. Declaração Universal 3. Direitos Humanos 4. Multiculturalismo
5. Globalização 6. Direito Cultural.**

327 CDU (2ªed.)

327 CDD (22ª ed.)

Faculdade Damas

TCC 2013-188

RECIFE - PE
2013
FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ - ARIC
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MARIA EDUARDA ANTONINO VIEIRA

O MULTICULTURALISMO E A OCIDENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção da graduação em Relações Internacionais, e aprovada na sua forma final pela FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ.

Data: ____/____/____

Nota: _____

Prof.^a Dr.^a Susan Lewis
Orientadora

Prof. Pedro Cavalcanti
Avaliador

Prof.^a Dr.^a Margarita Neves
Avaliadora

RECIFE - PE
2013

*Para minha irmã, Manuela Antonino, para
que ela possa escrever outras histórias tão
inspiradoras quanto essa.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Eduardo e Cristina que souberam me apoiar mesmo quando eu menos os apoiei. Agradeço pela compreensão, pelas inúmeras faltas que levei nos encontros de família, pelos horários diferentes que faziam a gente passar dias sem se ver, pelos estresses que eram sempre descontados neles e pela pouca paciência para ficarmos juntos. Agradeço por vocês me amarem e cuidarem tanto de mim ao longo desses anos. É tanto amor que hoje me tornei apenas um reflexo de tudo que vocês são.

À minha irmã, Manuela, que é um dos grandes amores da minha vida, obrigada por você ter sido minha irmã quando eu menos fui sua. Obrigada por me amar em meio a minha loucura, a minha falta de paciência, meu egoísmo. Você é uma das pessoas mais maravilhosas do mundo e a cada dia que passa eu me surpreendo ainda mais contigo, agradeço por tu seres o que tu sempre és, todos os dias, não importando nada, essa pessoa amável, inteligente e crítica que eu tanto amo.

À minha orientadora, Susan Lewis, que foi a minha professora favorita de toda a minha faculdade, que mesmo passando por um momento de grande correria (cuidando de recém-nascidos gêmeos) conseguiu me apoiar e me orientar da melhor maneira possível, com todo um cuidado, um carinho, o qual eu serei grata por toda a minha vida.

A todos os professores que sempre foram um grande exemplo de seres humanos completos, pois souberam preparar e ensinar uma infinidade de jovens a enfrentar os novos caminhos da vida, passando todo o conteúdo com a maior responsabilidade e dedicação.

Aos amigos, ah como eu tenho que agradecer a eles, os quais mais do que nunca, souberam na minha ausência me apoiar, mandar mensagens carinhosas, desejar força, e entenderam que todas as minhas faltas não ocorreram por falta de amor e sim por necessidade de concluir um grande projeto da minha vida.

À uma amiga, meio mãe, chefe e um grande exemplo de pessoa, Manuela Leimig, pela paciência durante meu processo de produção que resultou em horários de trabalho menos produtivos, em uma parceira de trabalho mais mal humorada e em uma amiga menos presente.

Ao meu namorado, Rafael Almeida, que me apoiou e me ajudou em todo esse processo entendendo as ausências, as chateações e os estresses de uma namorada muito perfeccionista com os estudos.

A todos aqueles que de alguma forma, ajudaram a semear, regar, cultivar e colher os frutos desses longos quatro anos de curso.

"Antes de ser concretizada, uma ideia tem uma estranha semelhança com a utopia. Seja como for, o importante é não reduzir o realismo ao que existe, pois, de outro modo, podemos ficar obrigados a justificar o que existe, por mais injusto ou opressivo que seja".

Jean-Paul Sartre

RESUMO

Este trabalho analisa a ocidentalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua aplicação na sociedade pluricultural contemporânea. Vai-se fazer um exame desde a formação dessa Declaração, mostrando quais foram os fatos e fatores que fizeram esse projeto tomar corpo até a internacionalização com a globalização desse documento tão relevante como um grande marco dos direitos humanos. Também será exposto como a Declaração é colocada em prática e seus impasses diante do multiculturalismo. Observaremos os principais dilemas e contradições que essa Declaração enfrenta para a sua consolidação de fato, não de direito, considerando a questão da identidade e o direito cultural tão esquecido na atualidade. O diálogo intercultural surge como a grande possibilidade que marca o encontro entre as culturas diferentes e que possibilita que esse encontro não gere choque e sim atitudes de tolerância.

Palavras-chave: Declaração Universal, Direitos Humanos, Multiculturalismo, Globalização, Direito Cultural.

ABSTRACT

This paper analyzes the westernization of the Universal Declaration of Human Rights and its application in contemporary multicultural society. Going to take an investigative since the formation of this Declaration, showing what were the facts and factors that made this project take shape until the internationalization with the globalization of this document as a relevant mark on the history of human rights. Will also be exposed how the Declaration is put into practice and its impasses on multiculturalism. Observe the main dilemmas and contradictions that confront statement for its consolidation of fact, not of law, relating the issue of cultural identity and right so forgotten today. Intercultural dialogue emerges as a great possibility that marks the encounter between different cultures and allowing that this meeting does not generate shock but attitudes of tolerance.

Keywords: Universal Declaration, Human Rights, Multiculturalism, Globalization, Cultural Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS E A QUESTÃO DO MULTICULTURALISMO	16
1.1 Histórico dos Direitos Humanos	16
1.2 Universalidade dos Direitos Humanos	23
1.3 A globalização e sua relação com os Direitos Humanos	34
CAPÍTULO 2 – DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS, DIREITOS HUMANOS CULTURAIS E AS DISCUSSÕES SOBRE LIBERDADE	46
2.1 Discurso “ <i>versus</i> ” prática	46
2.2 Direito à cultura	57
CAPÍTULO 3 – DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS	67
3.1 Identidade e diferença	67
3.2 Multiculturalismo	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89

INTRODUÇÃO

Na luta pela efetivação dos direitos humanos, a defesa da igualdade entre todos tem sido empreendida ao longo dos anos. Independente das origens nacionais, das etnias, das opções sexuais, a matriz da modernidade deu ênfase à igualdade como princípio para a construção de sociedades justas. Mas desde a segunda metade dos anos de 1970, no entanto, a nova atmosfera cultural e ideológica trouxe à tona o tema da diferença e, conseqüentemente, novos direitos: o direito à diferença. No lugar da igualdade, o que passa a motivar grandes lutas sociais é o direito de cada um ser, pessoal e coletivamente, diferente do outro; é o direito dos diferentes serem tratados como iguais sem que isso anule as suas diferenças. No meio desse debate entre igualdade e diferença surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos para tentar garantir que os seres humanos, em meio a tantas diferenças, possam ser para todos.

Ao ser lançada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos propunha uma proteção geral e abstrata da pessoa, formulada a partir do temor de se identificar a diferença. A dignidade humana era a ideia fundadora dos direitos humanos. Neste sentido, recomendava-se a adoção de um conjunto de direitos baseados nessa dignidade como algo natural, como algo que nasce em todos os seres humanos. Assim, todo ser humano, só pelo fato de ser humano, está naturalmente dotado da dignidade, sem importar traços acidentais, tais como lugar de nascimento, origem étnica, sua posição social ou seu gênero.

Mas, no entanto, podemos considerar que os homens não nascem com dignidade humana alguma. Ela é uma ficção moral, política e jurídica criada por uma burguesia, em plena Revolução Francesa, que divulgava a ideia da liberdade, da igualdade e da fraternidade, como algo para todos, mas na verdade era apenas uma formalidade, uma vez que o que se queria era o fim dos privilégios por nascimento, não o fim das desigualdades de classe. Lynn Hunt relata que a noção de direitos do homem criada pela burguesia, teve a intenção de garantir, primeiramente, a propriedade privada, atitude tipicamente capitalista que aumentava a desigualdade econômica entre os cidadãos e não a tão sonhada igualdade.¹ A dignidade humana é tão própria dos Estados, que o tratamento do indivíduo de forma genérica torna-se

¹HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos. Trad. Rosaura Eichenberg. Editora: Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

insuficiente no atendimento às particularidades e peculiaridades das violações dos direitos.

Com a internacionalização dos direitos humanos, o conceito universal foi ganhando cada vez mais força do lado do mundo Ocidental e cada vez menos no Oriente. O projeto dos direitos humanos, mesmo com todo o ocidente lhe apoiando, não conseguiu ser universal na sua aplicação, e muitas vezes é associado ao imperialismo e ao ocidentalismo. A importância da confecção da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi e é questionada, apesar de ter sido um grande passo para o mundo, pois mesmo com todos os seus defeitos essa veio se concretizar como uma real tentativa da sociedade internacional para que o mundo fosse um ambiente melhor. Entretanto, ela não consegue atingir seus objetivos. Não é a ideia da Declaração em si que é analisada, mas seus valores, a forma como foi feita, a forma como é aplicada e a sua falta de progresso, pois a mesma continua, há várias décadas, caminhando a passos curtos.

O multiculturalismo vem contrária à direção da Declaração como uma das possibilidades para se estabelecer uma linha de comunicação entre a grande diversidade do mundo e a possível estruturação de um projeto de direitos humanos, realmente, para todos. Pois não podemos esquecer que a primordial função do direito é reconhecer a existência multicultural e incentivar o diálogo entre os grupos, mas esses direitos humanos universais frutos da Declaração terminam por silenciar grupos considerados inferiores e impondo valores apresentados como superiores.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos tornaram-se um tema central na agenda internacional, sendo tratados como fenômeno global e não apenas como uma questão relativa aos domínios nacionais. A partir desse momento, o tema ganhou proporções ainda maiores e responsabilidades sem precedentes. Nas palavras de Bobbio:

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.²

²BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 15 e 16.

A combinação dessa série de elementos, às vezes contraditórios, tais como universalidade, multiculturalismo e igualdade, faz dos direitos humanos um tema multifacetado, complexo e digno de debate, por isso esse tema vai ser trabalhado em três capítulos principais, que vão levar em conta a historicidade desses direitos, a composição da universalidade, e a globalização e suas repercussões. Será considerado ainda, como esses direitos são aplicados, de quem são realmente cobrados e o porquê dessa diferenciação de cobrança. O debate da identidade e da diferença e a defesa de direitos humanos mais condizentes com o aspecto cultural de cada povo, também serão analisados.

A discussão sobre os direitos humanos, cada vez mais presente nos foros internacionais e repleta de controvérsia, ambiguidades e questionamentos, motivou a elaboração deste trabalho. Esta monografia se justifica pela necessidade de uma discussão mais prática sobre o que deve ser feito para que os direitos humanos não continuem a ser uma utopia. O propósito é a desconstrução dos direitos humanos ocidentais para podermos enxergar, o que de fato existe, por detrás dos direitos humanos que impossibilita sua aplicabilidade e sua eficiência. Ou por que, quando aplicados, suas práticas são opostas aos discursos, não sendo suficientes para proteger os indivíduos.

Assim o trabalho contribui de forma direta com os seres humanos, que são os mais prejudicados, diante desse cenário, na qual a prática e o discurso são cada vez mais distintos, pois a forma como o discurso dos direitos humanos está sendo propagado não reflete, realmente, o pensamento e os valores da população mundial. Então, boa parte do mundo ainda tem, diariamente, seus direitos violados por não falar a mesma língua da Declaração. Este trabalho tem grande relevância por se utilizar de autores que não são específicos de direitos humanos, no caso, a monografia se desenvolveu a partir da teoria de autores que conseguem acrescentar em relação aos teóricos tradicionais dos direitos humanos.

O trabalho foi elaborado com a utilização de estudo qualitativo desenvolvido, a partir de ampla pesquisa bibliográfica, e da análise interpretativa das teorias expostas pelos estudiosos. Também foram utilizadas experiências reais e atuais relacionadas com a aplicação desses direitos como forma de exemplificação e comprovação de algumas teorias. Para a realização desse estudo, foi necessária uma extensa bibliografia que envolveu tantos teóricos específicos de direitos humanos, como teóricos variados que contribuíram de forma crítica para a

construção desse trabalho. Ainda foram utilizados como referências os relatos e experiências publicadas na comunidade acadêmica brasileira, tanto na área de direitos humanos, como no campo da antropologia ou relacionados. Em seguida, foram estudadas teorias em áreas diversas como identidade, diferença, direitos culturais, multiculturalismos, globalização, universalidade, entre outras que foram necessárias para alimentar o diálogo interdisciplinar no campo das relações internacionais, para que esse não ficasse limitado, apenas, aos debates tradicionais das relações internacionais.

Também foi utilizado para a construção dessa monografia o método de procedimento histórico, o qual empregou os fatos históricos para retratar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e todas as suas incoerências são decorrentes de um passado. No caso, as raízes da Declaração tiveram relação direta com a sua pouca eficácia na hora de proteger os direitos humanos, por isso foi realizado todo um estudo aprofundado da historicidade dos direitos humanos, comprovando que para se entender a noção atual da Declaração é necessário voltar ao passado da Grécia Antiga, percorrendo todos os momentos mais marcantes para esses direitos até a sua materialização com a Declaração e a sua internacionalização com a Conferência de Viena.

O método funcionalista também foi aplicado como método de procedimento, levando em consideração a formação da sociedade como um conjunto de partes diferentes, mas interligadas que se influenciam e são interdependentes. No caso, as várias sociedades têm funções específicas e os direitos humanos são uma das ações que envolvem as sociedades e, cada uma delas, têm, em relação aos direitos humanos, comportamentos distintos, por suas origens serem diversificadas. Mas, mesmo com comportamentos diferentes, todas elas têm influência direta. A violação de direitos humanos em um país tem consequência em outro, e assim sucessivamente, o que gera uma reação e cadeia e, por isso, precisa ser analisada como um todo.

Trata-se de um trabalho que utilizou como documentos básicos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Relatório do Desenvolvimento Humano: Liberdade Cultural num mundo diversificado, de 2004; a Declaração Conjunta: Eliminação da Mutilação Feminina, de 2009; Declaração e Programa de Ação de Viena – Conferência Mundial de Direitos Humanos, etc. Também foi elaborado através de fontes secundárias de autores como:

Boaventura de Souza Santos, Flávia Piovesan, Noberto Bobbio, Hannah Arendt, Fábio Comparato, Roque Laraia, entre vários outros.

O primeiro capítulo vai abordar as questões referentes à história desses direitos, desde os primórdios, no caso como foram pouco a pouco se configurando, até a sua concretização através de seu instrumento mais importante que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vão ser analisados também alguns pontos relativos ao universalismo dos direitos humanos e ao relativismo cultural, mostrando como esse debate está sendo questionado atualmente e apresentando uma nova postura de como se desenvolver os direitos humanos nesse mundo pluricultural. Por fim, será relatado como o fenômeno conhecidíssimo da modernidade, a globalização, influencia os direitos humanos, e como estes estão atrelados a um contexto de globalização hegemônica e dos interesses dos grupos dominantes.

O segundo capítulo vai fazer uma análise da legitimidade dos direitos humanos universais. Analisando até que ponto os direitos humanos universais são realmente uma defesa das liberdades do ser humano. No caso, a proposta do capítulo é a desconstrução do discurso de que os direitos humanos universais pregam a defesa das liberdades e a busca de uma condição de vida mais humana e digna para todos. Serão observadas as questões relacionadas à imposição cultural e ao imperialismo, apresentadas como política libertadora das injustiças. A cultura tem o poder de julgar o outro universo cultural e taxá-lo de atrasado ou de não civilizado, de criticar suas práticas, sua crenças, mas uma imposição não é o melhor caminho para garantir o cumprimento dos direitos humanos.

O último capítulo vai considerar o discurso antropológico da identidade e da diferença. Analisará que a existência de particularidades ideológicas e culturais termina por invalidar o conceito de direitos humanos como algo universal, retratando a importância de um direito humano mais consciente da condição humana, mais ligado à sua história e à sua prática cultural. Isto por que num mundo de práticas culturais diversas, o respeito em relação ao outro é um respeito aos direitos fundamentais. A liberdade é um dos direitos que a Declaração mais defende e poder escolher que prática, qual crença, e todos os valores que o ser humano possa expressar engloba essa tão defendida liberdade.

É possível, a partir da reformulação do conceito universal e da busca por um diálogo intercultural, com uma aproximação sem julgamentos, gerar um diálogo rico em trocas e

conhecimentos ímpares, pois nenhuma cultura é completa por si só, precisa da outra para existir, e as diversas culturas passam a coexistir no mundo. O diálogo intercultural é muito defendido pelo multiculturalismo, no caso é uma forma de ação política, uma forma de movimento que procura elevar os direitos humanos a um patamar que supera o universalismo, no caso tenta colocar os direitos humanos como tentativa do bem comum, ou seja, um discurso realmente falado e praticado pelas diversas culturas.

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS E A QUESTÃO DO MULTICULTURALISMO

1.1 Histórico dos Direitos Humanos

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana é lenta e gradual. Esses “direitos surgiram de lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, das lutas contra o desumano”,¹ da busca de um sentido para a humanidade. Ou seja, esses direitos não nasceram todos de uma vez, nem são uma descoberta repentina de uma única sociedade, nem são muito menos uma fórmula que veio ajustar rapidamente o mundo. Na verdade, os direitos humanos são direitos que estão ligados diretamente à história e foram construídos ao longo de muitos anos. Nesse sentido, Noberto Bobbio afirma que:

Os direitos do homem por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.²

O tempo foi responsável por moldar o que hoje chamamos de direitos humanos universais. Primeiro, a sociedade deparou-se com a necessidade de proteção de alguns direitos essenciais ao ser humano, compreendendo que sem a proteção destes direitos, jamais haveria uma sociedade justa que pudesse se desenvolver e sobreviver, logo, compreendeu-se que deveríamos proteger um bem acima de todos os outros, o bem da vida, e a partir do descobrimento desse bem outros foram sendo consolidados.

Na Grécia da Antiguidade clássica, surgiu a primeira colaboração no sentido de colocar o ser humano no centro dos debates filosóficos, ou seja, “passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocentrista”,³ abrindo os caminhos para o

¹BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. 1. Op. cit. p. 6.

²Idem, Ibidem. p. 5.

³MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Jarúá Editora, 2003. p. 21

questionamento sobre a vida humana e a busca de algumas garantias. Ainda a partir dos gregos começou “a surgir à ideia de um direito natural superior ao direito positivo, pela distinção entre lei particular sendo aquela que cada povo dá a si mesmo e lei comum que consiste na possibilidade de distinguir entre o que é justo e o que é injusto pela própria natureza humana”.⁴ “Os estóicos colaboraram com o reconhecimento de direitos inerentes à própria condição humana ao defenderem uma liberdade interior inalienável”,⁵ a do pensamento que está presente em todas as pessoas. “Na Roma clássica também existiu o ‘*ius gentium*’⁶ que atribuía alguns direitos aos estrangeiros embora em quantidade inferior aos dos romanos”,⁷ surgindo a ideia de que os outros povos também devem ter direitos. O Cristianismo foi importante quando defendeu a condição de todos os homens numa mesma dignidade, “todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor.” Sendo assim, “todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir”.⁸

Na Idade Média, a Magna Carta (1215) outorgada por João Sem-Terra no século XII, reconheceu vários direitos, “tais como a liberdade eclesial, a não existência de impostos, sem anuências dos contribuintes, a propriedade privada, a liberdade de ir e vir e a desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca”.⁹ Dalmo de Abreu Dallari afirmou que “no final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de São Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados”.¹⁰ Magalhães ressalta como foram importantes, na parte teórica, as escrituras de

⁴LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p.35.

⁵ISRAEL, Jean-Jacques. *Direito das Liberdades Fundamentais*. Barueri: Manole, 2005. p.53.

⁶O *ius gentium* ou *jus gentium* é uma palavra em latim que significa "direito das gentes" ou "direito dos povos". Compunha-se das normas de direito romano que eram aplicáveis aos estrangeiros. Os antigos romanos permitiam que os estrangeiros invocassem determinadas regras do direito romano de modo a facilitar as relações comerciais com outros povos. Essa qualidade destaca-se do restante do direito romano. Mesmo nos seus primórdios, já se delineia a tarefa fundamental desse ramo: "(...) governar as relações entre os ‘estranhos’, entre seres que não pertencem à mesma tribo, ao mesmo clã, à mesma nação, à mesma cultura, mas que compartilham somente uma humanidade comum". O *jus gentium* encerra consigo a exigência de um direito universal, de um direito que deveria ser, em princípio, aceito por todos os homens, mas aberto à diferença. VIOLA, Francesco. *Derecho de Gentes Antiguo e Contemporáneo*. Trad. Isabel Trujillo. *Persona y Derecho*, n. 41, 2004. p. 166.

⁷MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3ed. Coimbra, 2000. p.16.

⁸Idem, *Ibidem*.

⁹COMPARATO, Fábio Conder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.79 e 80.

¹⁰DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Luta pelos Direitos Humanos*. In: LOURENÇO, Maria Cecília França. *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999. p.54.

São Tomás de Aquino que trouxeram à tona a dignidade e igualdade de todos os seres humanos por terem criados à imagem e semelhança de Deus e distinguindo quatro classes de leis; a eterna, a natural, a divina e a humana.¹¹

Com a chegada da Idade Moderna, o direito natural deixou de ser submetido à ordem divina, surgiu então a sociedade moderna: “os fenômenos passaram a ser explicados cientificamente, através da razão e não apenas através de uma visão religiosa, ocorrendo, portanto uma modernização da cultura”.¹² O Estado moderno nasceu aliado a uma nova classe burguesa que estava em busca de um poder absoluto para desenvolver suas atividades de forma mais segura. Os racionalistas foram de grande importância para essa nova classe quando defenderam que todos os homens são por natureza livres e têm certos direitos inatos que não podem ser ignorados socialmente. Mas os direitos humanos não teriam evoluído tanto se não fosse por uma série de documentos desenvolvidos na Inglaterra. Como por exemplo, a *Petition of Rights*,¹³ de 1628, que reclama a necessidade de consentimento na tributação, o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias. Também a Lei de *habeas corpus*,¹⁴ de 1679, que protegia os seres humanos das prisões ilegais. Embora tenha existido grande avanço, neste período, não se pode falar ainda em direitos considerados realmente universais, ou seja, comuns a toda e qualquer pessoa apenas por ser humana, pois os direitos eram meras concessões reais.

No decorrer dos anos, as ideias dos direitos humanos como direitos naturais foram cada vez mais difundidas. Inúmeros acontecimentos históricos, no Ocidente, a partir da Revolução Americana, Francesa e Inglesa foram responsáveis por consolidar o que hoje acreditamos que são os direitos humanos. Ocorreu, por exemplo, a produção da Declaração dos Direitos Inglesa (1689), que trouxe a garantia de direitos como a liberdade, a vida e a propriedade privada. Porém, está última não era uma igualdade de fato, mas apenas uma forma da burguesia garantir o seu patrimônio. Também foi produzida a Declaração Americana da Independência (1776), onde constavam os direitos naturais do ser humano que o poder

¹¹MAGALÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade*. São Paulo: Editora Juarez, 2000.

¹²MARTÉNEZ, Gregório Peces-Barba. *Curso de Derechos Fundamentales: Teoria General*. Universidade Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial Del Estado, 1999. p. 127.

¹³O direito de petição é o direito dado ao ser de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma situação.

¹⁴Habeas corpus é uma medida jurídica para proteger indivíduos que estão tendo sua liberdade infringida. A medida que visa proteger o direito do ser humano de ir e vir ou ainda que é capaz de cessar a violência e coação que indivíduos possam estar sofrendo.

político deveria respeitar. Depois ocorreu a produção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na França, em consequência da Revolução Francesa para garantir a liberdade, igualdade e a fraternidade.

O momento de maior importância para a consolidação dos direitos humanos aconteceu com o fim da II Guerra Mundial. O mundo se viu com a maioria de seus direitos quase exterminados, a humanidade traumatizada com as décadas de atrocidades decorrentes do conflito mundial e das práticas nazistas. Em consequências dessas situações, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da Carta das Nações Unidas, que tinha o propósito de estabelecer e manter a paz no mundo. A Carta estabeleceu seis corpos principais, incluindo um Conselho Social e Econômico (ECOSOC). Esse Conselho tinha o poder de estabelecer comissões para os assuntos econômicos e sociais e para a proteção dos direitos do homem. A partir daí surgiu a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos.¹⁵

Como forma de garantir a paz dos cidadãos no mundo foi desenvolvido um documento legal que pudesse servir como a prova de que as Nações Unidas não iriam permitir nada parecido com o que havia acabado de acontecer. O primeiro documento, o esboço da Declaração, foi apresentado à Assembleia das Nações Unidas em 1946, depois foi repassado à Comissão de Direitos Humanos para que fosse usado na preparação de uma declaração internacional de direitos. Na primeira sessão da comissão em 1947, seus membros foram autorizados a elaborar o que foi chamado de esboço preliminar da Declaração Internacional dos Direitos Humanos.¹⁶ Um comitê formado por membros de três países recebeu a declaração e se reuniu pela primeira vez em 1947.

Os preparativos para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos demonstravam como as cores ideológicas ocidentais e liberais foram as que lideraram. O comitê preparatório da declaração era composto pela primeira dama norte-americana Eleanor

¹⁵A Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CNUDH) foi uma comissão sob supervisão do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. A Comissão era composta por representantes de 51 Estados-membros.

¹⁶A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas era composta pelos 51 membros da Organização das Nações Unidas: Afeganistão, África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Bélgica, Bielorrússia, Bolívia, Brasil, Canadá, República Popular da China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Checoslováquia, Dinamarca, Egito, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Grécia, Guatemala, Honduras, Haiti, Índia, Irã, Iraque, Iugoslávia, Líbano, Libéria, Luxemburgo, México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Reino Unido, República Dominicana, URSS, Síria, Turquia, Ucrânia, Uruguai e Venezuela.

Roosevelt, um cristão libanês e um chinês¹⁷. Esse comitê solicitou ao diretor de direitos da ONU, o canadense John Humphrey, que preparasse a primeira versão da Declaração. Em algum momento da preparação o chinês sugeriu que o canadense suspendesse seu trabalho e fosse estudar seis meses da filosofia chinesa, relatando sua insatisfação com o que estava sendo produzido. Roosevelt foi sempre persistente em lembrar a seus colaboradores de que eles eram responsáveis por escrever uma Declaração aceitável a todas as religiões, ideologias e culturas. Entretanto, mesmo com todos os esforços, houve enormes desacordos. Não havia representantes das populações indígenas, dos povos islâmicos, sendo assim terminou que a primeira versão da Declaração fundamentou-se, essencialmente, em fontes ocidentais de língua inglesa, sendo baseada no ponto de vista do *American Law Institute*.¹⁸

Dessa disputa, emergiu o texto que foi submetido ao exame da Assembleia Geral da ONU e aperfeiçoado com sugestões de mais de 50 países, que participaram da redação final do documento. Por representar o maior consenso possível no campo dos direitos humanos naquele momento, a minuta de Declaração Universal recebeu o aval unânime de 48 países, num processo de votação que ainda registrou duas ausências e oito abstenções.¹⁹ Em setembro de 1948 foi apresentada a Declaração e esta teve seu texto final redigido. Em menos de dois anos a Declaração havia chegado ao seu ponto final, sem nem mesmo ter dado espaço para as minorias étnicas se pronunciarem, sem garantir os direitos diferenciados para as mulheres, sem ter separado o devido espaço para o Oriente, ou considerado as populações indígenas.

Os direitos humanos surgem de fato como um conceito próprio da modernidade ocidental, que ao longo dos anos, tempos e acontecimentos históricos foram se desenvolvendo e se modificando. Esses direitos estão materializados em três períodos históricos diferentes que são conhecidos como as gerações de direitos humanos, ou seja, foram os direitos que surgiram de acordo com o período histórico e aos fatos históricos daquele tempo. As três gerações de direitos humanos são: a primeira geração, de direitos individuais; a segunda, de direitos sociais; e a terceira, de direitos dos povos.

¹⁷Em toda a bibliografia utilizada no trabalho só foi citado o nome da primeira dama Roosevelt, não foi citado em nenhum momento o nome do cristão libanês nem do chinês.

¹⁸A American Law é a lei comum aos Estados Unidos e aos países da Commonwealth.

¹⁹Abstiveram-se de votar: os países comunistas, como a União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia mais a Arábia Saudita e a África do Sul. COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos Direitos Humanos. Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, 2001. p. 52-61

A primeira geração dos direitos humanos ganha forma no contexto histórico do século XVII e XVIII, influenciado pelos teóricos do *jus naturalismo*,²⁰ que segundo eles todos os seres humanos possuem direitos somente pela condição natural de seres humanos, dotados de razão e consciência. O direito tinha atingido um novo patamar. Não era mais uma fé, um dogma, nem uma concessão do rei, era agora para todos, mas em tese, uma vez que na prática a igualdade e a liberdade eram para poucos. A Revolução Francesa veio firmar de fato o fim dos privilégios reais, o fim do absolutismo, com a burguesia liderando com os valores da igualdade, liberdade e fraternidade. Associado às características da sociedade burguesa, expressada pelo individualismo, surge assim a primeira dimensão dos direitos humanos, limitada aos direitos individuais como o direito à vida, à propriedade privada, à liberdade de expressão e aos direitos políticos.

Todavia, à medida que surgiam novas demandas sociais, o conceito de direitos humanos foi sendo expandido. O contexto da segunda geração de direitos humanos é aquele do século XIX e XX. Neste período foi importante o avanço do pensamento socialista com seu ideal máximo de construção de uma sociedade igualitária. As correntes e as revoluções socialistas foram significativas para o avanço do questionamento das desigualdades e contradições sociais. Com a queda do Estado absolutista e a instalação do sistema capitalista, no contexto pós-Revolução Industrial, observou-se uma distância enorme entre uma pequena elite e uma massa de miseráveis. Os direitos até então existentes não eram capazes de resolver os problemas recém-surgidos decorrentes das desigualdades, demandando, portanto, uma segunda dimensão de direitos humanos, fruto das lutas por direitos econômicos, sociais e culturais, abarcando o direito à educação, à saúde, à moradia. Eram os conhecidos direitos sociais.

Com o aumento da industrialização e do desenvolvimento tecnológico, principalmente a partir de 1970, surgem outras demandas. O século XX está repleto de necessidades que os direitos anteriormente citados não podiam suprimir. Ocorreu a Segunda Guerra Mundial, uma das mais violentas guerras do mundo e o período de medo na Guerra Fria, com a ameaça mundial da bomba atômica. Iniciou-se também, o processo de descolonização na África, novos Estados-Nações se formavam. Surgiam os problemas ambientais, problemas relacionados à

²⁰O *jus naturalismo* é a corrente tradicional do pensamento jurídico, que sustenta a existência de um direito natural superior ao direito positivo. Os teóricos do *jus naturalismo* são Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1632-1704).

paz, ao desenvolvimento. Novos problemas demandaram novos direitos que superassem a barreira do direito individual, surgindo a terceira dimensão dos direitos humanos com caráter coletivo e difuso. São conhecidos como os direitos coletivos e envolvem o direito à paz, ao desenvolvimento, à escolha de seus governantes e também o direito ao patrimônio comum da humanidade.

O Oriente só começou a pensar a ideia de direitos fundamentais muito tempo depois de concluída a produção da Declaração. Isto só ocorreu com o fim do imperialismo ocidental e da independência dos países orientais. A ideia concreta de defesa daquilo que é seu por direito só surgiu na Índia com a figura de Mahatma Gandhi, que questionou a dominância britânica, mostrando ao seu povo que eles poderiam ter direitos humanos básicos garantidos por eles próprios, que não deveriam se sujeitar aos direitos impostos. Na África, a Organização da Unidade Africana somente em 1981 proclamou a Carta Africana de Direitos Humanos, que reconhecia alguns dos princípios da Declaração Universal, mas adicionara outros direitos que foram negligenciados.²¹ Em linhas similares, surgiu, em 1993, por países asiáticos, a Declaração de Bangkok²² que veio ratificar alguns pontos discordantes e acrescentar as partes esquecidas pelo lado Ocidental.

Os direitos humanos foram frutos de longas lutas e revoluções, e do próprio caminhar do processo histórico. A promessa de melhores tempos lançada com a adoção da Declaração

²¹A Carta Africana acrescenta alguns direitos esquecidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, mas importantes para o continente africano, como o Artigo 14º: O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afetado por necessidade pública ou no interesse geral da coletividade, em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas. Artigo 15º: Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de perceber um salário igual por um trabalho igual. Artigo 17: A promoção e a proteção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos humanos. Também foram adicionados direitos que tinham sido tradicionalmente negados na África, como o direito de livre determinação ou o dever dos Estados de eliminar todas as formas de exploração econômica estrangeira. Mais tarde, os Estados africanos que acordaram a Declaração de Túnez, em 6 de novembro de 1992, afirmaram que não se pode prescrever um modelo determinado a nível universal, já que não podem se desvincular as realidades históricas e culturais de cada nação e as tradições, normas e valores de cada povo. Conferência Jaime Wright de Promotores da Paz e de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.fdj.com.br/jaime/2012/downloads/direitos_humanos.pdf>. Acessado em 10 de Setembro de 2013.

²²Estiveram reunidos em Bangkok, entre 29 de março e 2 de abril de 1993, não somente ministros e representantes dos Estados da Ásia oriental, mas de toda a Ásia. A "Declaração de Bangkok" (ou simplesmente "Bangkok"), documento que se originou da reunião, foi aprovada sem voto e seu conteúdo está em evidente conflito com a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração de Viena. Na Declaração de Bangkok, em relação a universalidade dos direitos humanos, no parágrafo 8: "Reconhece que enquanto os direitos humanos são universais em sua natureza, eles devem ser considerados num contexto de um processo dinâmico e envolvente de produção de normas internacionais, que leve em consideração a importância das particularidades nacionais e regionais, e os diversos históricos culturais e religiosos". MORE, Rodrigo. Os Direitos Humanos na Ásia Oriental. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/asia/more_dh_asia_oriental.pdf>. Acessado em 5 de Setembro de 2013.

Universal dos Direitos Humanos até hoje não se cumpriu plenamente. Sessenta e cinco anos depois da sua aprovação, a maioria dos trinta artigos que compõe o documento não é respeitada. A declaração é um grande paradoxo que termina por se enfraquecer no seu próprio conceito, sendo o tratamento do indivíduo de forma genérica insuficiente no atendimento às particularidades e peculiaridades das violações dos direitos. Mas afinal, o que são os direitos humanos?

1.2 Universalidade dos Direitos Humanos

Os direitos humanos, como realça Noberto Bobbio, não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas.²³ De acordo com Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas uma construção, uma invenção humana, em constante processo de transformação.²⁴ Mas do que qualquer outra coisa, como constatou, Lynn Hunt, os direitos humanos é uma invenção humana decorrente da mudança interior dos próprios seres humanos, no caso, pela empatia de se colocar no lugar do outro, através do contato com as leituras de romances que influenciam a mudança da opinião, ou seja, quando as pessoas liam sobre os outros povos havia uma identificação. Nas palavras da autora:

Meu argumento depende da noção de que ler relatos de tortura ou romances epistolares teve efeitos físicos que se traduziram em mudanças cerebrais e tornaram a sair do cérebro como novos conceitos sobre a organização da vida social e política. Os novos tipos de leitura criaram novas experiências individuais (empatia), que por sua vez tornaram possíveis novos conceitos sociais e políticos (os direitos humanos). Para que os direitos humanos se tornassem autoevidentes, as pessoas comuns precisaram ter novas compreensões que nasceram de novos tipos de sentimentos.²⁵

Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta para uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Esta concepção é fruto da “internacionalização dos direitos humanos que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às

²³BOBBIO, Noberto, A Era dos Direitos. Op. cit.

²⁴ARENDR, H. As Origens do Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

²⁵HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos. Trad. Rosaura Eichenberg. Editora: Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”.²⁶

É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético para orientar a ordem internacional contemporânea. Os direitos humanos tornaram-se parte integrante do projeto da modernidade, o qual é ambicioso e revolucionário, de grande complexidade, rico em novas ideias e ilimitado nas suas promessas. “Ao cristalizar a lógica da barbárie, da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, a Segunda Guerra Mundial simbolizou a ruptura com relação aos direitos humanos, significando o pós-guerra a esperança de reconstrução desses mesmos direitos”.²⁷ Os direitos humanos passam a ser todos os direitos comuns a todos os seres humanos - sem distinção de raça, etnia, nacionalidade, sexo, orientação sexual, religião, opinião pública - só por serem seres humanos. São configurados como um conjunto institucionalizado de direitos e garantias para o ser humano partindo do princípio básico: o respeito a sua dignidade. São os “direitos inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem”.²⁸

A Declaração de 1948 concilia uma ‘ética universal’, na medida em que consagra “um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados” e vem reconhecer os direitos humanos no âmbito universal, como “um código comum a ser seguido por todos os Estados”.²⁹ A universalidade clama pela extensão universal dos direitos humanos sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para titularidade de direitos. Nas palavras de Comparato, a universalidade decorre da “revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito”.³⁰

A noção de direitos humanos se apodera do ser humano no estágio mais elementar e específico que existe, no momento em que o ser humano nasce. Mas, no momento em que o ser humano nasce ele já é diferente, por exemplo, a gestação de uma mãe desnutrida vai resultar num bebê diferente de uma mãe alimentada, então esse parâmetro já é invalidado. Ele utiliza a lógica do ser humano como um papel em branco, sem nenhuma concepção

²⁶PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 2006. p. 116.

²⁷Idem. Direitos Humanos. Flávia Piovesan (Coord.). Curitiba: Juará, 2006. p. 17.

²⁸SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 176

²⁹PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Op. cit. p. 145.

³⁰COMPARATO, Fábio. Fundamentos dos Direitos Humanos. Instituto de Estados Avançados da Universidade de São Paulo, 1997.

ideológica, política, cultural ou social. Entretanto, apenas nos primeiros momentos de vida o ser humano vai ser isento de tais valores, no caso vai ser uma folha em branco. Com o tempo, o meio o qual o ser humano está inserido, inevitavelmente, vai preencher cada linha do papel considerado em branco e o ser humano, diferentemente de seres humanos iguais, vai passar a ser distinto e carregado de significados. Realmente o fato de nascer é comum a todas as realidades do mundo, mas não é suficiente para a legitimidade de um direito que se estende a todos. O embasamento é construído a partir da realidade do ser humano puro, sem sua bagagem, sem a sua ideologia, mas a aplicação, a cobrança e a as penalidades são para seres inseridos em meios culturais específicos, com práticas distintas.

O filósofo chinês Mêncio cria uma realidade para se entender o que, de fato, no mundo pode se universalizar e o que não se pode. Para isso ele propõe que imaginemos uma criança que está ao ponto de cair em um poço, e imediatamente, tomado de pavor, a pessoa que vê faz o gesto para resgatá-la. Esse movimento que lhe escapa é completamente reativo diante daquilo que está sendo presenciado. Segundo o filósofo quem não tem tal consciência da piedade, não é homem, mostrando que essa reação não controlada tem vocação para universalidade, pois todos que forem seres humanos vão se sensibilizar e irão de imediato tentar salvar a criança, irracionalmente, automaticamente a ação vai vir.³¹ Diferentemente dos direitos humanos que não podem ser aplicados a todos como algo inerente, porque ao contrário da reação relatada por Mêncio, não é algo natural ou irracional, muito pelo contrário, foi pensado, refletido e configurado.

Laraia vai afirmar que não existe a possibilidade de separar o ser humano do meio em que está inserido, ele vai comentar que o ser humano nada mais é do que o resultado do meio cultural em que vive e onde foi socializado.³² No caso, o homem e a mulher, em suas realidades mentais e corpóreas, são seres construídos dentro da cultura, ou no dizer de Foucault, da episteme³² em que vivem, não tendo natureza universal. Tanto que o tratamento do indivíduo de forma genérica tornou-se ineficiente, afinal, por mais que os direitos humanos tenham se positivado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e são cada vez mais reafirmados em conferências e tratados, o número de violações de direitos humanos, por outro lado, se multiplicam.

³¹Nome latino de Meng-Tsu (c. 372-289 a.C.).

³²LARAIA, Roque. *Cultura: um conceito antropológico*. Editora: Zahar, 1986.

³³Na obra *As palavras e as coisas*, Foucault formulou o polêmico conceito de *épistémè*, tratava-se de nomear o solo fundamental que conferiria legitimidade e positividade ao saber de cada época.

Como pode ser possível pensar, criar e aceitar direitos humanos que se estendem ao mundo todo de forma igual? O próprio direito não é para todos, se fosse existiria exclusivamente um único direito internacional. No entanto, cada país tem suas próprias leis, constituições, sistemas de punições. A proposta dos direitos humanos é aquela que visa o mesmo direito para argentinos, norte-americanos e dinamarqueses. Esse conjunto pode até não soar tão estranho, mas imaginem um direito igual para iranianos, iraquianos e norte-americanos. Realmente é difícil acreditar que tal feito pudesse ser realizado, mas foi. A Organização das Nações Unidas conseguiu fabricar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, configurando um direito humano universal, somente no papel.

Em 1947, por ocasião da preparação da Declaração, tais preparativos suscitaram polêmica na comunidade antropológica que, em reação à pretensa universalidade dos direitos humanos, manifestou-se através da Declaração da Associação Antropológica Americana (AAA). Para a maioria dos antropólogos contemporâneos, os direitos humanos universais são a expressão etnocêntrica das pretensões hegemônicas de formações culturais específicas. Resultado de longos anos de assimetria de poder, onde sempre existiu a tentativa de um grupo se sobrepor a outro grupo. Essa assimetria se deu, tanto no domínio econômico, político, como no domínio cultural. No caso dos direitos humanos, o Ocidente se projetou como o progressivo, o liberal, o moderno e o civilizado e aqueles que não se pareciam com ele, ou não compartilhavam das mesmas práticas culturais, logo eram conceituados como atrasados e, portanto esses comportamentos deveriam ser banidos. Neste sentido, a AAA afirmou:

O problema então é formular uma declaração de direitos humanos que fará mais do que expressar respeito pelo indivíduo como indivíduo. Ela também deve levar em total consideração o indivíduo como membro de um grupo social do qual ele é parte, cujas formas de vida sancionadas moldam seu comportamento, e a cujo destino ele próprio está inextricavelmente ligado (...) Hoje o problema é agravado pelo fato de que a Declaração deve ter aplicabilidade mundial. Ela deve abarcar e reconhecer muitos modos diferentes de vida. Ela não será convincente para o indonésio, o africano, o chinês, se repousar sobre o mesmo plano que documentos de um período anterior. Os direitos humanos do século vinte não podem ser circunscritos por padrões de uma única cultura ou ditados pelas aspirações de um único povo. Tal documento levará à frustração, não à realização das personalidades de um vasto número de seres humanos.³⁴

A pretensão universalista da Declaração foi posta em dúvida desde o princípio. Tanto pela comunidade antropológica, como por alguns países islâmicos que se abstiveram do processo

³⁴RENTLEN, Alison. Relativism and the search for human rights. In: *American Anthropologist*. Vol 90, no. 1, march, 1988.

de votação. E alguns países do bloco soviético, a Arábia Saudita, e a África do Sul que abstiveram-se da votação final. A argumentação não-ocidental mostra que esses direitos, por refletirem valores preponderantemente ocidentais, terminaram se concretizando como pretensão hegemônica do Ocidente. Nesse sentido, Heiner Bielefeldt explica que o propósito universalista dos direitos humanos, definido como “uma missão global da civilização ocidental”,³⁵ entra em conflito com os fundamentos de culturas diversas, principalmente por significar uma forma de imperialismo cultural. O caráter universal dos direitos humanos carrega no seu bojo a negatividade, pois torna os direitos humanos uma ferramenta de dominação.

A expansão imperialista europeia teve que ser apresentada em termos de uma função civilizatória, modernizadora, universal, etc. As resistências e outras culturas foram... apresentadas não como lutas entre culturas e identidades particulares, mas como parte de uma luta abrangente e que faz época entre o universalismo e os particularismos.³⁶

Paradoxalmente, o pertencimento cultural e a etnicidade são algo que, em sua própria especificidade, é bastante partilhado. É, na verdade, um particularismo universal, a “universalidade concreta”.³⁷ Em suma, o particularismo ocidental foi descrito como universalismo global. Termina que o universalismo se impõe de cima para baixo à particularidade e à diferença. Na visão do sociólogo português Boaventura Santos, “a questão da universalidade dos direitos humanos é uma questão cultural do ocidente. Logo os direitos humanos são universais apenas quando olhados de um ponto de vista ocidental”.³⁸ Para Piovesan, “simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças”.³⁹

Alguns anos depois de configurada a declaração, ocorreu a Conferência de Viena, em 1993, que reafirmou a universalidade dos direitos humanos e reiterou a concepção da Declaração de 1948, mesmo com todos os paradoxos e problemas que essa versão apresentava. E com base nessa reafirmação houve inúmeras exposições contrárias a esse universalismo. Tanto que o

³⁵BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000. p. 143.

³⁶LACLAU, Mouffe. *Emancipations*. London: Verso, 1996.

³⁷HALL, Stuart. *Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 84.

³⁸SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 441.

³⁹PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.158-159.

representante da Delegação Japonesa, Nobuo Matsunaga, comentou:

O conceito de direitos humanos é produto do desenvolvimento histórico. Encontra-se intimamente ligado a condições sociais, políticas e econômicas específicas, e à história, cultura e valores específicos de um determinado país. Diferentes estágios de desenvolvimento histórico contam com diferentes requisitos de direitos humanos. Países de distintos estágios de desenvolvimento ou com distintas tradições históricas e *backgrounds* culturais também têm um entendimento e uma prática distintos de direitos humanos.⁴⁰

Os opositores do universalismo dos direitos humanos vão argumentar que a Declaração é, de fato, uma manifestação eurocêntrica e imperialista da política externa das nações ocidentais ou ocidentalizadas, as quais tentam impor aos demais Estados seus valores morais, códigos de ética e modelos sociopolíticos, fundados sob a concepção liberal e a tradição judaico-cristã, cuja percepção de liberdade, direito e individualidade, em alguns aspectos, distancia-se consideravelmente do entendimento de tais conceitos em outras sociedades. Como afirma o filósofo americano Michael Walzer:

Certamente os indivíduos possuem direitos não somente acerca da vida e da liberdade, mas estes não são o resultado da nossa humanidade comum; são o resultado de uma concepção compartilhada dos bens sociais: seu caráter é local e particular.⁴¹

A crítica à tentativa de se universalizar os direitos humanos aceitos pela sociedade ocidental se dá sob o argumento de que as tradições, os dados históricos, culturais e religiosos de cada nação, e os valores de cada povo, não podem ser ignorados. Tampouco pode um determinado povo ou nação reivindicar ter criado o conceito de direitos humanos. Bobbio ressalta a mutação histórica quanto à concepção dos direitos humanos, não concebendo a possibilidade de um fundamento absoluto e universal:

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos crescimentos, dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (...) Não é difícil prever que, no futuro poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.⁴²

⁴⁰Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, Junho, 1993.

⁴¹WALZER, Michael. As esferas de La justicia. Uma defesa Del pluralismo y La igualdad. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1997. p. 13.

⁴²BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Op. cit.

Mesmo com todas essas contradições, debates e exposições, os direitos humanos universais conseguiram chegar e se concretizar no mundo, como uma tentativa, um primeiro passo através da Declaração. Esta existe, mas não é respeitada por direito. Pelo direito dos africanos de não concordarem com um documento que eles próprios não participaram da criação, pelo direito dos indígenas não se sentirem reconhecidos como parte desse todo. Os direitos humanos perdem a força porque se baseiam numa retórica e prática questionáveis e desacreditam na relevância que argumentos éticos, políticos, jurídicos, teológicos e, principalmente, culturais possam legitimá-los.

Não é porque o universalismo da Declaração está sendo discutido neste trabalho que o relativismo cultural é a solução para esses direitos. Na verdade, o relativismo também tem as suas enormes falhas quando se trata na defesa dos direitos humanos mais reais. Como fundamento dos direitos humanos, o relativismo entende estarem na cultura e na sociedade as únicas fontes do direito e da moral, ou seja, vê o homem como um “ser puramente determinado pelo meio”,⁴³ como um ser que não tem dentro de si “uma esfera de liberdade capaz de escolhas morais”.⁴⁴ Contudo, é importante ter o cuidado quando adotar essa concepção, pois esse relativismo pode servir para justificar todos os tipos de comportamentos e atos, como extermínio, genocídios, mutilações, etc. Em relação a isso, os próprios universalistas questionam esse discurso o qual toda e qualquer prática cultural devem ser respeitadas porque devem ser e pronto, como se as culturas tivessem valores inquestionáveis, como se a própria cultura fosse imutável, invariável, inflexível.

O grande problema é que se deve ter cuidado com as extremidades: o universalismo e o relativismo, dos direitos humanos, são os extremos do mesmo espectro, e essas extremidades tendem a controvérsias, pois pregam valores absolutos. É interessante considerar algo mais interligado entre essas práticas para se chegar num denominador comum de como os direitos humanos devem ser praticados. A abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e de direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos. Nenhuma proteção dos direitos humanos vai ser garantida com visões extremistas. Deve-se entender que

⁴³IKAWA, Daniela. Universalismo, Relativismo e Direitos Humanos. In RIBEIRO, Maria de Fátima. *Direito Internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à Prof. Flávia Piovesan*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 122.

⁴⁴Idem, *Ibidem*.

esse dois discursos, tanto o universalista quanto o relativista devem ao invés de se anularem, se completarem, para que a proteção dos direitos humanos possa ser feita de maneira realista.

No entanto, não se pode deixar de observar que na Declaração vão existir inúmeras marcas do discurso ocidental liberal, como por exemplo, na elaboração da Declaração Universal que foi feita sem a participação da maioria dos povos do mundo. E ainda existiam na época várias colônias ocidentais. Além disso, a Declaração reconheceu, exclusivamente, os direitos individuais, sendo que no mundo existem várias culturas que dão muito mais valor ao coletivo que ao individual. Outro exemplo importante é que a Declaração concede prioridade aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais. E reconhece os direitos de propriedade como primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico.

Panikkar vai mais a fundo e considera que existe um conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, como a existência de uma natureza humana universal que pode ser reconhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior a restante; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irreduzível que tem que ser defendida da sociedade ou do Estado.⁴⁵ A concepção é tão ocidental que existe uma grande dificuldade nos direitos humanos universais em aceitar direitos coletivos de grupos sociais ou povos, sejam eles minorias étnicas, mulheres, crianças, ou povos indígenas. A questão vai mais além, pois a Declaração está envolta em uma lógica muito simplista e mecanicista entre direitos e deveres, é tanto que ela apenas garante os direitos para aqueles de quem pode exigir os deveres. Isso explica porque a natureza não possui seus direitos garantidos.

Os paradoxos são inúmeros, os direitos à propriedade, considerados fundamentais, são totalmente inválidos na cultura indígena, onde a terra faz parte da identidade do povo. Na Índia, como relata François Jullien, “o homem é tão pouco excepcional que sua vida e morte são vazias de qualquer significado, destinadas a se repetirem indefinidamente. Assim, não encontramos lá nenhum princípio de autonomia individual nem de auto-constituição política a partir das quais os direitos do homem devam ser declarados. Enquanto para o pensamento europeu a liberdade é a última palavra, para o Extremo-Oriente é a harmonia. E sob esse aspecto, a Índia se comunica efetivamente com a China através do budismo. Lá, é o Ocidente

⁴⁵PANIKKAR, Raimundo. Is the notion of Human Rights a Western Concept? *Carier*, nº, 1984. p. 30.

que produz uma escandalosa exceção ao introduzir a ruptura que isola o homem”.⁴⁶

“A codificação dos direitos humanos na contemporaneidade resultou de uma disputa ideológica que provocou um intenso conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções sobre a pessoa e seus direitos e deveres dentro da comunidade”.⁴⁷ Os direitos humanos, como têm sido normatizados baseados no âmbito do direito internacional, refletem, preponderantemente, os valores da cultura ocidental. Ao final, o projeto universal dos direitos humanos termina que não é condizente com a realidade multicultural a qual ele está inserido. Mouffe sustenta que a concepção de universalidade apenas aumenta o conflito entre as nações, que se chocam sob a forma de antagonismo (luta entre inimigos):

Nós devemos buscar a criação de uma ordem mundial pluralista, onde um grande número de unidades regionais coexistam, com suas diferentes culturas e valores e onde a pluralidade de entendimentos de – direitos humanos- e formas de democracia sejam consideradas legítimas. Neste estágio do processo de globalização, não quero negar que precisamos de instituições para regular as relações internacionais, mas as instituições devem permitir um grau significativo de pluralismo e não devem exigir a existência de uma estrutura unificada.⁴⁸

Observa-se, cada vez mais, a crescente internacionalização dos direitos humanos, com o ingresso de diversas nações na ONU e com o número, cada vez maior, de países signatários das principais declarações internacionais de direitos. Flávia Piovesan afirma que durante a Liga das Nações iniciou-se o processo de internacionalização dos direitos humanos.⁴⁹ Essa ação rompeu com o conceito tradicional que demarcava o direito internacional apenas como lei da comunidade de Estados. A adesão, cada vez maior, aos organismos, tratados e declarações internacionais sobre os direitos humanos, não prova que os direitos estejam condizentes com os princípios e valores de cada país, muito pelo contrário, a verdade é que, a maioria esmagadora dos países que ascenderam à independência após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos não teve dificuldades em aceitar seus propósitos porque queriam alcançar não somente a autonomia política, mas também o comércio internacional e o caminho para essas conquistas só era possível fazendo parte de declarações que o Ocidente propunha.

⁴⁶JULLIEN, François. Os direitos humanos são mesmo universais? *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, 15 de fevereiro, 2008.

⁴⁷DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 134.

⁴⁸MOUFFE, Chantal. *En torno a lo político*. Traducción de Soledad Laclau. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009. p. 11.

⁴⁹PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

O documento nunca deixou de existir nem, muito menos, foi reformulado. Continua existindo pelo discurso impositivo de povos mais fortes que resolveram classificar as diversas práticas culturais, rotulá-las de progressivas, repressoras, desenvolvidas. Os transgressores são mau vistos pela comunidade internacional e logo classificados como violadores dos direitos humanos. Mas será que essas práticas são realmente indevidas de acordo com as crenças daqueles que as praticam? Será que os direitos humanos não são mais uma das inúmeras tentativas de dominação dos mais fortes sobre os mais fracos? Será que diante de um contexto plural de culturas um direito que se estende ao todo é de fato válido?

O termo utilizou-se da ideia de que os direitos humanos por serem direitos ligados aos direitos fundamentais de cada um como a vida, a liberdade, a igualdade perante a lei, termina estando ligado a todos os seres humanos, só por serem humanos. O equívoco vem daí, pois, realmente, os direitos humanos buscam tudo isso, mas nem todos, só por serem humanos, pensam da mesma forma em relação à vida, ao que é liberdade, entre outras coisas. Tudo isso vai variar em função do meio onde este esteja inserido. Os direitos humanos são realmente inerentes ao homem, tão inerentes que não podem ser criados por um Estado, nem por um consenso de uma maioria, nem por nenhum tipo de organismo, pois estão ligados a essência de cada um. “Na forma como são agora predominantemente entendidos, os direitos humanos são uma espécie de esperanto que dificilmente poderá transformar-se em linguagem cotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões do globo”.⁵⁰

O ideário de garantir direitos básicos para todos no mundo, pilar constitutivo do termo, é bastante admirável e digno de reconhecimento, mas a forma como foi colocado em prática é questionável, passível de indagações. A maneira como os direitos humanos universais busca atingir o mundo deve ser repensada, reconsiderada e até remodelada para um novo conceito de direitos humanos mais condizentes com o que o próprio nome propõe. Afinal, existe no mundo uma imensidão cultural que não é respeitada por esses direitos. Diante dessa prerrogativa, torna-se questionável estender direitos iguais para um mundo de pessoas tão diferentes. Os direitos humanos estão ligados às culturas variáveis, então as pessoas podem defender e normalmente defendem seus valores de forma distinta.

⁵⁰SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova*, 39, 1997. p. 122.

Não existe uma única verdade, não existe um único padrão cultural válido, não existe ninguém no mundo que possa determinar o padrão de validade de uma crença, pois as culturas não condizem a um *status* nem são estratificadas. Portanto, não deveria existir uma cultura superior a outra, nem um país que tenha o direito de dizer ao outro quais práticas ele pode expressar e quais ele não pode, o discurso da universalidade dos direitos humanos está tão introjetado pelo poder do Ocidente que discutir os direitos humanos termina sendo uma causa de poucos.

Nesse sentido podemos levar em consideração uma pergunta feita por Foucault: “Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não você acredita que seria obedecido?”⁵¹ O autor relata ainda que o poder, para ser aceito e sobreviver tem que trazer uma produtividade, uma força que produza verdades⁵²:

O que faz com que o poder se mantenha e seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato permeia, produz coisas, induz o prazer, forma de saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.⁵³

Tanto que Eliaz Dias constatou que “apesar da fundamental diversidade entre as ideologias e concepções do mundo, é hoje extraordinariamente difícil encontrar alguém (indivíduo ou Estado) que aberta ou explicitamente se reconheça contrário aos direitos humanos assim genericamente considerados”.⁵⁴ E como pode existir um consenso positivo em relação aos direitos humanos universais quando uma grande parte da população mundial não sabe nem explicar o que são os direitos humanos?

É interessante considerar além das fronteiras tradicionais dos discursos políticos existentes e suas soluções prontas para todos os problemas do mundo. Provocar uma reconfiguração radical do particular e do universal, da liberdade e da igualdade assim vamos ter direitos humanos mais condizentes com a sua proposta, pois da forma como estão, os direitos humanos universais são baseados nas tradições ocidentais, conferindo-lhes feições imperialistas.

⁵¹FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Org e Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 8.

⁵²LEWIS, Susan. *Indesejáveis e Perigosos na Arena Política: Pernambuco, o anti-semitismo e a questão alemã durante o Estado Novo (1937-1945)*. Tese de doutorado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2005.

⁵³FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Op. cit.

⁵⁴DIAS, Elias. *Legalidad-Legitimidad en El Socialismo Democrático*. Madrid: Civitas, 1971. p. 126.

1.3A globalização e sua relação com os Direitos Humanos

Hoje, como sempre na história, experimentamos o mundo de várias formas, com diversificadas práticas, impressões e relações. Entretanto, atualmente, mais do que nunca, estamos numa escala e numa velocidade que não encontramos precedentes na história. A escala é global, as fronteiras parecem ser invisíveis, e as pessoas que antes nasciam, cresciam e morriam no mesmo lugar, no mesmo vilarejo, agora nascem, crescem e morrem em diferentes países, quando não em diferentes continentes. Encontramos a intensificação de cruzamentos de culturas resultantes, por um lado, da construção da União Europeia que possibilitou o livre passe entre as pessoas desse bloco e, por outro lado, da globalização econômica que proporcionou ao mundo possibilidades de encontros cada vez mais desiguais. Hobsbawn comenta a respeito dessa globalização, que “as transformações tecnológicas e produtivas são óbvias. Basta pensar na velocidade da revolução das comunicações, que virtualmente aboliu tempo e a distância”.⁵⁵

Segundo Bauman, a comunicação eletrônica instantânea e o transporte rápido de massa, permite que diversos acontecimentos afetem os mais distintos locais. Tanto na economia, como na política, como na cultura, como no pessoal, as fronteiras são ligeiramente ultrapassadas, resultando numa interdependência e em um mundo que parece estar passando por um processo de encolhimento. Para o autor, “a distância é um produto social; sua extensão varia dependendo da velocidade com a qual pode ser vencida”⁵⁶. Sendo assim, esse processo termina alcançando as mais variadas dimensões da vida social e também se expressa na vida local, não conseguindo ser controlado por nenhuma nação, nem por um grupo de nações, nem muito menos por grandes corporações.⁵⁷

O movimento da globalização terminou aproximando as pessoas que começaram a ter a falsa impressão de que o mundo é similar e que de fato existe uma cultura global. Mas não se pode esquecer de que a globalização por ser um fenômeno desigual, não chega para todos da mesma forma, então ainda existem partes do mundo que não foram tocadas pela globalização,

⁵⁵HOBSBAWN, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p.37.

⁵⁶BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As conseqüências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro. 1999. p. 19.

⁵⁷BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As conseqüências humanas*. Op. cit.

como existem partes do mundo que está dominada pela mesma. Hobsbawm reflete sobre os desequilíbrios comentando:

A globalização produz, pela sua própria natureza, crescimentos desequilibrados e assimétricos. Isso também põe em destaque a contradição entre os aspectos da vida contemporânea que estão sujeitos à globalização e às pressões de padronização global, a ciência, a tecnologia, a economia, várias infraestruturas técnicas e, em menos medidas as instituições culturais.⁵⁸

Os desequilíbrios são imensos. Sevckenko⁵⁹ comenta a partir do Relatório de Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas, na sua edição de 2000, que “a disparidade de renda entre os países mais ricos e os mais pobres que era da ordem de três para um em 1820 e está atualmente na ordem de oitenta para um. Cerca de 1,2 bilhões de pessoas, o que equivale a um quinto da população mundial vive em nível de miséria absoluta”.⁶⁰ Giddens comenta que a “globalização está reestruturando o modo como vivemos e de uma maneira muito profunda. Ela é conduzida pelo Ocidente, carrega a forte marca do poder político e econômico americanizado e é exatamente desigual em suas consequências”.⁶¹

De acordo com Bauman, um dos efeitos da globalização seriam o aumento da exclusão social e o redimensionamento do conceito de bem-estar-social. A globalização deu oportunidades a quem não precisava, os mais ricos puderam se tornar ainda mais ricos em pouco tempo, e os pobres, também rapidamente, ficaram ainda mais pobres. De fato, a globalização é uma grande contradição, pois, é muito benéfica para poucos e muito maléfica para muitos. Tanto é que o sociólogo destaca que a cada momento temos um aumento na pobreza, temos uma diminuição nas condições mínimas de sobrevivência. Para os grandes beneficiários desse jogo de poder, temos um aumento das grandes potências empresariais que utilizam do seu modelo exploratório para a manutenção desse sistema e dessa precariedade da vida humana.⁶²

⁵⁸HOBBSAWN, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Trad. José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p.43.

⁵⁹SEVCENKO, Nicolau. *A Corrida para o Século XXI: no Loop da Montanha Russa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

⁶⁰Relatório de Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas, 2000.

⁶¹GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolado: o que a globalização está fazendo de nós*. Trad. Maria Luiza X de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 15.

⁶²BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro. 1999.

A globalização não está se desenvolvendo de maneira equitativa e está longe de ser inteiramente benéfica em suas consequências. Para muitos que vivem fora da Europa e da América do Norte, ela tem a desagradável aparência de ocidentalização. De acordo com Boaventura Santos, sociólogo português, a globalização “é o processo pelo qual determinada entidade local estende sua influência a todo globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.⁶³ A rigor, pelo conhecimento de Santos, esse termo só deveria ser utilizado no plural, pois as globalizações são conjuntos diferenciados de relações sociais que, por sua vez, dão origem a diferentes fenômenos de globalização.⁶⁴

Nesta perspectiva podemos considerar Giddens, que afirma que a globalização não é apenas econômica, ela é política, tecnológica e cultural. A globalização não afeta unicamente os grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. Ela não diz respeito apenas ao que está lá fora, afastado e muito distante do indivíduo. É um fenômeno que se dá aqui dentro, influenciando os mais variados aspectos, inclusive os íntimos e pessoais.⁶⁵

Em relação à globalização cultural, esta se traduz essencialmente pela tentativa persistente e poderosa de homogeneizar os universos simbólicos com a imposição de modos de pensar e de agir conforme os interesses hegemônicos do mercado internacional. Ao lado das tendências homogeneizadoras relativas ao vestuário, à alimentação, à música, ao cinema, à cultura, observa-se também tendências que se diferenciam através de várias formas de assimilação, miscigenação e cruzamento cultural. A cultura é o campo das diferenças e, portanto, tem potencial para resistir à homogeneização.

⁶³SOUZA, Boaventura. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Contexto internacional, 2001. p. 10.

⁶⁴SOUZA, Boaventura. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Contexto internacional, 2001.

⁶⁵GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolé*. Rio de Janeiro: Record, 2000. Giddens considerou um erro ver a globalização como um “fenômeno quase exclusivamente em termos econômicos... A globalização é política, tecnológica e cultural, tanto quanto econômica”. Para Giddens, as mudanças em curso no mundo atual “estão criando algo que nunca existiu antes, uma sociedade cosmopolita global. Somos a primeira geração a viver nessa sociedade, cujos contornos até agora só podemos perceber indistintamente. Ela está sacudindo nosso modo de vida atual, não importa o que sejamos. Não se trata – pelo menos no momento – de uma ordem global conduzida por uma vontade humana coletiva. Ao contrário, ela está emergindo de uma maneira anárquica, fortuita, trazida por uma mistura de influências... A globalização não é um acidente em nossas vidas hoje. É uma mudança de nossas próprias circunstâncias de vida. É o modo como vivemos agora”. Assim, para Giddens, “é errado pensar que a globalização afeta unicamente os grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não diz respeito apenas ao que está “lá fora”, afastado e muito distante do indivíduo. É também um fenômeno que se dá “aqui dentro”, influenciando aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas... A globalização não somente puxa para cima, mas também empurra para baixo, criando novas pressões por autonomia local. Giddens também percebe que “a globalização é a razão do ressurgimento de identidades culturais locais em várias partes do mundo”.

De acordo com Castro, o termo globalização começou a circular no final dos anos de 1980 para sugerir a idéia de unificação do mundo, como resultado dos três processos que marcaram o fim do “breve século XX”.⁶⁶ Esses três processos foram a vitória política do neoliberalismo, representada pela ditadura de Pinochet (1973) e pelos governos Thatcher (1979) e Reagan (1980); a interrupção da construção nacional no Terceiro Mundo, esmagado pelo peso insuportável da dívida externa, imposta pelas oligarquias financeiras globalizadas; e a autodesintegração da União Soviética.⁶⁷ O processo de globalização que hoje estamos assistindo não é efetivamente novo. As suas versões hegemônicas existem, pelo menos, desde os séculos XV e XVI e estão muito ligadas às formas de expansão européia do nascimento do capitalismo, que expandiu cada vez mais a áreas geográficas do mundo, incorporando inúmeros países e sujeitando o mundo a leis ditadas pelo Ocidente capitalista. No meio dessa confluência de tempos e espaços surgem as contradições, as tensões e os conflitos que são consequências do contato entre globalizadores e globalizados.

De acordo com Boaventura existem dois tipos de globalização e todas as outras globalizações, consequências e processos, encaixam-se nelas. Seria a globalização hegemônica e a globalização contra-hegemônica. A primeira é a fase do capitalismo global que se caracteriza pelo desenvolvimento de processos condizentes, na forma de globalismos localizados, e de localismos globalizados. E a segunda é a globalização dos movimentos e das organizações, que mediante articulações locais, nacionais e globais luta contra as desigualdades, a opressão, a destruição dos modos de vida e do meio ambiente, causados ou agravados pela globalização hegemônica, podendo desenvolver um cosmopolitismo insurgente e de resistência e salvar o patrimônio comum da humanidade. É a globalização contra-hegemônica que celebra a diversidade cultural e política, é laica, ainda que inclua movimentos de inspiração religiosa, desde que respeitem os outros movimentos religiosos.⁶⁸

A globalização hegemônica, que é a principal forma do capital global ao final do século XX, produz uma compreensão espaço-tempo em todas as direções. As atrocidades, as formas de

⁶⁶HOBBSBAWN, Eric. *A Era dos Extremos: O Breve Século XX*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995. Hobsbawn considera o século XX a partir da I Guerra Mundial finalizando com a queda do comunismo (fim da URSS), por isso ele que ele denomina de breve século XX.

⁶⁷CASTRO, R.P. Globalização, e visão unidimensional (monetarista) do mundo moderno. *Novos Rumos*. São Paulo, IAP-Ipso, Ano 14, n.31, 1999.

⁶⁸SOUZA, Boaventura. Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais. Texto apresentado ao Colóquio ‘Globalização, Direitos Humanos e Cidadania, Universidade Federal do Rio Grande de Norte, agosto de 2006.

dominação que nesta altura se estabeleceram, passam de uma hora para outra a estar muito mais presentes do que eram em outras épocas. Depois da missão civilizatória, do progresso, do desenvolvimento e da modernização, a globalização hegemônica prossegue com seu projeto civilizatório, buscando a autonomia dos indivíduos, do individualismo, do gosto por princípios universais válidos independentes do contexto.⁶⁹

A globalização contra-hegemônica ocorre na área de produção alternativa, da democracia participativa, do multiculturalismo dos direitos humanos. Tanto que Boaventura comenta que essa globalização é caracterizada pelas ações de locais que se articulam com outros grupos no seu cotidiano, na sua forma de criar os problemas, de organizar as lutas, e ao fazê-lo, globalizam.⁷⁰ Trata-se de um movimento amplamente capilarizado, ancorado, sobretudo, em iniciativas locais interligadas, com vista ao desenvolvimento de lutas locais, mas para “resistir a poderes translocais, nacionais ou globais”.⁷¹

Não existe globalização genuína perante as condições do sistema-mundo ocidental, reforça Boaventura. De acordo com o autor, aquilo que chamamos de globalização é sempre a globalização bem-sucedida de determinado localismo, ou seja, não existe condição global para qual não encontramos uma raiz local, uma emersão cultural específica.⁷² Ainda acrescenta que a globalização pressupõe a localização, pois para existir um mundo globalizado existe um mundo localizado, então vivemos num mundo tanto de localismos como de globalizações. Mas o termo globalização é mais escutado por ser “o discurso científico do ator hegemônico que tende a privilegiar a história dos vencedores”.⁷³

Foucault defende que não existe uma única prática sem um discurso embasado. E mais que isso, não existe um único discurso que seja neutro, ingênuo ou ausente de valor. Todas as coisas faladas, portanto, são radicalmente associadas às dinâmicas de poder e saber de seu tempo, nunca são meros diálogos desprovidos de valoração. Daí o conceito de prática

⁶⁹SOUZA, Boaventura. Os direitos humanos na zona de contacto entre globalizações rivais. Texto apresentado ao Colóquio ‘Globalização, Direitos Humanos e Cidadania, Universidade Federal do Rio Grande de Norte, agosto de 2006.

⁷⁰SOUZA, Boaventura. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Editora: Civilização Brasileira, 2002. p. 13.

⁷¹Idem. *Direitos Humanos: o Desafio da Interculturalidade*. Revista Direitos Humanos. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Junho, 2009. p. 13.

⁷²Idem. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Op. cit.

⁷³Idem, Ibidem. p. 11.

discursiva, para o autor, não se confunde com a simples explanação de idéias, frases ou pensamento. Exercer uma prática discursiva significa falar segundo determinadas regras, e expor as relações que se dão dentro de um discurso. Tanto que para o autor:

[Não há] enunciado livre, neutro e independente; mas sempre um enunciado fazendo parte de uma série ou de um conjunto, desempenhando um papel no meio dos outros, neles se apoiando e deles se distinguindo: ele se integra sempre em um jogo enunciativo, onde tem sua participação, por ligeira e ínfima que seja. [...] Não há enunciado que não suponha outros; não há nenhum que não tenha, em torno de si, um campo de coexistências.⁷⁴

Para se ter uma ideia de como a globalização está intimamente ligada ao localismo e só existe em função dele, utiliza-se como exemplo a língua inglesa, a qual é uma língua que tornou-se a global e sua propagação, simultaneamente, implicou a localização de outras línguas potencialmente globais, como a francesa. Nas palavras de Santos:

À medida que se globaliza o hamburger ou a pizza, localiza-se o bolo de bacalhau português ou a feijoada brasileira, no sentido em que serão cada vez mais vistos como particularismos típicos da sociedade portuguesa ou brasileira.⁷⁵

Boaventura vai explicar que existem quatro tipos de globalizações resultantes das globalizações hegemônica e contra-hegemônica, seriam: o localismo globalizado, o globalismo localizado, o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade. O localismo globalizado é o processo no qual um determinado fenômeno local é globalizado, como por exemplo, o jeans. O globalismo localizado são as práticas e imperativos transnacionais no local, por exemplo, enclaves no comércio livre. O cosmopolitismo são as possibilidades de regiões, grupos, ou classes de se organizarem transnacionalmente na defesa de interesses vistos como comuns.⁷⁶ Por exemplo, seriam redes mundiais de movimentos feministas. Na definição de Boaventura, cosmopolitismo:

É a solidariedade transnacional entre grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica. O cosmopolitismo que defendo é o cosmopolitismo do subalterno em luta contra a sua subalternização.⁷⁷

⁷⁴FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 114.

⁷⁵SOUZA, Boaventura. *Direitos Humanos: o Desafio da Interculturalidade*. Revista Direitos Humanos. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Junho, 2009. p. 11 e 12.

⁷⁶SOUZA, Boaventura. *Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos*. Op. cit.

⁷⁷Idem, *Ibidem*. p. 248.

Por fim, temos o patrimônio comum da humanidade que seria o processo de emergência de temas que, pela sua natureza, são tão globais como o próprio planeta, no caso a sustentabilidade da vida na terra, a produção de armas químicas; energia nuclear; temas ambientais como a camada de ozônio; exploração da Lua, entre outros temas.

Os direitos humanos são complexos porque são considerados tanto um localismo globalizado, que são as globalizações de cima para baixo, quanto um cosmopolitismo, que são globalizações de baixo para cima. Em outras palavras, podem ser classificados como globalizações hegemônicas ou como globalizações contra-hegemônicas. Sendo assim, Boaventura afirma que “enquanto os direitos humanos continuarem sendo considerados como universais da forma padrão ocidental, eles tenderão a operar como localismo globalizado”.⁷⁸ A sua abrangência local será adquirida à custa de sua legitimidade local. “Para poderem operar em outro nível, como um processo de cosmopolitismo, os direitos humanos precisam ser reconceitualizados como multiculturais”.⁷⁹ Os direitos humanos com o discurso de universalidade é uma forma de globalização de cima para baixo do Ocidente para com os diferentes, ou seja, com o Oriente, pois se concretiza como mais uma forma de dominação.

Boaventura vai mais além e defende as condições em que os direitos humanos podem ser colocados ao serviço de uma política progressista e emancipatória, sendo possível desenvolver esse viés emancipatório quando se libertar do falso universalismo. Assim, os direitos humanos não deviam se propor como universais, mas sim levar em conta a diversidade cultural com o intuito de garantir a prospecção da diferença. Santos enumera cinco premissas consideradas como vitais para a transformação dos direitos humanos de um localismo globalizado para um projeto cosmopolitista, ou seja, para um diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar a uma concepção mais justa dos direitos humanos.

A primeira premissa é aquela que descaracteriza o tão conhecido debate entre os universalistas *versus* os relativistas culturais. O sociólogo afirma que tanto o relativismo cultural, quanto o universalismo cultural são incorretos, pois são extremos. Contra esses extremos é necessário desenvolver critérios políticos capazes de distinguir política progressista de política conservadora. O universalismo dos direitos humanos precisa evoluir

⁷⁸SOUZA, Boaventura. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Op. cit. p. 15.

⁷⁹Idem, Ibidem, p. 15-16.

para um diálogo competitivo entre as diferentes culturas sobre os princípios da dignidade humana. A segunda premissa considera que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas concebem em termos de direitos humanos. Por exemplo, no Islã, o medo do juízo final, elemento primeiro da fé islâmica, reduz os direitos humanos à insignificância.

A terceira premissa é aquela que explica que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois se cada cultura fosse completa, como se julga, existiria apenas uma cultura. Aumentar a consciência do povo em relação a essa incompletude, até o máximo possível, é uma das tarefas mais cruciais para a construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos. A quarta premissa é aquela que afirma que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas que outras, algumas com elementos de reciprocidade mais amplos que outras. Na visão indiana, os direitos humanos não poderiam ser apenas individuais, pois o “indivíduo é apenas um nó, que está inserido e participa da rede de relacionamentos que formam o tecido real”.⁸⁰

E por último, a quinta premissa. Nesta, afirma-se que todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica: o princípio da igualdade e o princípio da diferença. O primeiro opera através de hierarquias entre as unidades homogêneas, hierarquia entre cidadão e estrangeiro. O segundo opera através da hierarquia entre identidades e diferenças únicas, no caso entre etnias e raças.⁸¹ Essas são as principais premissas que devem ser quebradas para um diálogo intercultural que pode levar ao que Boaventura afirma ser “uma concepção mestiça dos Direitos Humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis e que se constitui em rede de referências normativas capacitantes”.⁸²

O mundo em que vivemos, habitamos, nos desenvolvemos, nos propicia uma vivência de familiaridade e de estranhamento com o que temos ou com o que não temos com o que está ao

⁸⁰PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.233.

⁸¹SOUZA, Boaventura. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Op. cit.

⁸²Idem, Ibidem. p. 10.

nosso redor, com as pessoas, com as culturas e com as coisas. As distâncias terminam se anulando pelas vias eletrônicas, tornando vizinhos os que vivem em locais distantes. Os povos de culturas diversas se encontram muito mais que antigamente e o encontro entre eles termina provocando choques. Esses choques só existem por estarmos diante do que boa parte acredita que são culturas rivais, Ocidente *versus* Oriente, desenvolvidos *versus* atrasados, nós *versus* eles. Em decorrência disso, cria-se o que Boaventura denomina de zonas de contato entre os diversos povos do mundo que terminam assumindo um caráter confrontacional.⁸³

Boaventura vai afirmar que existem várias turbulências na zona de contato com impactos diretos, no que os ocidentais dizem que são os direitos humanos universais. Trata-se, genericamente, da turbulência entre as raízes e as opções. O pensamento das raízes é o pensamento de tudo aquilo que é profundo, permanente, único e singular; já o pensamento das opções é o pensamento de tudo aquilo que é variável, efêmero, substituível, possível e indeterminado a partir das raízes. “É em função da equação entre raízes e opções que a sociedade moderna vê a sociedade medieval e se distingue dela”.⁸⁴ A sociedade medieval não é uma sociedade estática, mas evolui seguindo uma lógica de raízes. Ao contrário, a sociedade moderna vê-se como dinâmica que evolui seguindo uma lógica de opções.

O fato dos direitos humanos serem pressupostos culturais e políticos foi sempre motivo de contradição com a sua pretensa universalidade, dado o seu caráter de corpo estranho quando implantado, tantas vezes de modo autoritário, em culturas e sociedade regidas por outros pressupostos culturais e políticos. Com a radical instrumentalização a que os direitos humanos estão sujeitos em resultado da turbulência entre raízes e opções, os direitos humanos tornam-se estranhos no interior da própria modernidade ocidental.⁸⁵

As assimetrias nas zonas de contato são evidentes e decorrem do caráter neoimperial e neocolonial da desordem mundial contemporânea, datada desde as cruzadas e da expansão européia. Agora os fluxos são maiores e como consequências surgem novas formas de resistência. Esses novos aspectos são responsáveis pela fragilidade discursiva e prática dos direitos humanos na zona de contato. A complexidade das interações, conflitos e compromissos na zona de contato manifesta-se em quatro turbulências: entre princípios e práticas, entre princípios rivais, entre raízes e opções e entre o religioso e o profano. Essas

⁸³SOUZA, Boaventura. Os Direitos Humanos na Zona de Contacto entre Globalizações *Rivais*. Cronos, Vol. 8, Nº 1, 2007.

⁸⁴Idem. Tempos, códigos barrocos e colonização. Revista Crítica de Ciências Sociais. Junho, nº 51, 1998. p. 4.

⁸⁵Idem. Os Direitos Humanos na Zona de Contacto entre Globalizações *Rivais*. Cronos, Vol. 8, Nº 1, 2007.p.33.

disjunções revelam relações desiguais de poder econômico, social, político e cultural. Essas turbulências decorrem da intensificação dos conflitos caudados pela injustiça global fruto da ordem imperial.

A primeira turbulência está entre princípios e práticas, a qual revela especificamente a injustiça social, quer das desigualdades sociais, quer das discriminações sexuais, raciais, étnicas ou religiosas. Neste caso, a fragilidade dos direitos humanos decorre das desigualdades e discriminações que não são consideradas violações dos direitos humanos ou silenciadas pelas práticas dominantes dos direitos humanos universais. Como, por exemplo, o genocídio de Ruanda, em 1994, quando a ONU poderia ter interferido militarmente e deposto o ditador, entretanto a mesma fechou os olhos e deixou que um dos grandes massacres do mundo acontecesse. Por quê? Por esses povos não serem importantes para o Ocidente? Quando é conveniente para o lado Ocidental existe a cobrança pela violação dos direitos humanos e a ação, quando não, eles encontram desculpas para a não atuação.

A segunda turbulência se manifesta entre os princípios rivais e decorre do inconformismo, também politicamente organizado, ante a derrota histórica de um dado conjunto de princípios e a recusa de considerá-los irreversíveis. De algum modo, estamos perante monoculturas rivais. Nessas condições a zona de contato tende a assumir um caráter confrontacional entre paradigmas e ações, entre interpretações, universo simbólico e princípios étnicos. “A injustiça não reside nas diferenças e nem sequer nas hierarquias, reside no modo como elas foram estabelecidas. Historicamente foram estabelecidos contextos imperiais, coloniais, neocoloniais e no seio de relações de poder, exatamente, desiguais”.⁸⁶ Boaventura vem colocar que a fragilidade dos direitos humanos das concepções e práticas dominantes são, elas próprias, produtoras da injustiça, não exclusivamente porque seus pressupostos são ocidentais, mas pelo modo unilateral como, com base neles, são constituídas pretensões universais abstratas.⁸⁷

A terceira turbulência está centrada entre as raízes e opções, levantando a injustiça histórica. Está baseada nas teorias e práticas da história que produziram uma distribuição injusta das

⁸⁶SANTOS, Boaventura de Souza. Os Direitos Humanos na Zona de Contacto entre Globalizações Rivais. *Cronos*, Vol. 8, Nº 1, 2007. p. 38

⁸⁷Idem, *Ibidem*.

possibilidades e potencialidades do passado, do presente e do futuro. Boaventura comenta sobre essa turbulência:

A muitos povos, culturas e sociedades foi-lhes distribuído ou imposto um passado sem futuro por parte de outros povos, cultura e sociabilidade que os reivindicaram para um futuro sem o constrangimento do passado. Os primeiros foram obrigados a esquecer o passado e o futuro para poder viver o presente; os segundo transformaram o presente na instância ratificação do passado no momento fugaz onde se acende o pathos da transformações social futura. Esta injustiça histórica só pode ser revelada à luz de uma teoria e uma prática histórica pós-colonial.⁸⁸

Neste domínio, a fragilidade dos direitos humanos está ligada ao conceito de que os direitos humanos são a-históricos, daí a dificuldade de serem reconhecidos como direitos coletivos de povos e grupos sociais vítimas de opressões históricas. Também impossibilita de ver, nas violações dos direitos humanos, os sintomas de outras violações mais graves e massivas que ainda não são reconhecidas como tais.

A quarta turbulência está entre o religioso e o profano, representando a dimensão mais complexa e obscura da injustiça social. Essa turbulência decorre de três fatores: o primeiro é aquele no qual os direitos humanos assumem a secularização como fato consumado e não como um processo histórico, inacabado e cheio de contradições. O segundo, desconhece o seu próprio caráter inacabado e contraditório ao defender a secularização sem questionar as concepções cristã e ocidental da dignidade humana que os habita. E, por último, terminam por reduzir a questão da religião à questão da liberdade religiosa. Os direitos humanos transformam, assim, a religião num recurso privado, num objeto de consumo separado das relações da sua produção. Não podem, por isso, distinguir entre religião dos opressores e religião dos oprimidos. Numa teologia política que termina por instrumentalizar os direitos humanos quem vai acreditar que está violando os direitos humanos se estão compatível com as práticas de Deus?

As negociações entre essas culturas rivais só serão possíveis quando o indivíduo se permitir a utilização do diálogo intercultural, substituindo o diálogo etnocentrista⁸⁹ de que o Oriente é

⁸⁸SANTOS, Boaventura de Souza. Os Direitos Humanos na Zona de Contacto entre Globalizações Rivais. Cronos, Vol. 8, Nº 1, 2007.

⁸⁹É um conceito antropológico, que ocorre quando um determinado indivíduo ou grupo de pessoas, que têm os mesmos hábitos e caráter social, discrimina outro, julgando-se melhor, ou pior, seja por causa de sua condição social, pelos diferentes hábitos ou manias, ou até mesmo por uma diferente forma de se vestir. ROCHA, Everaldo. O que é Etnocentrismo. Editora Brasiliense, 5 edição, 1984.

atrasado, primitivo, enquanto o Ocidente é avançado, desenvolvido e progressivo. Boaventura argumenta que para poderem operar como forma de cosmopolitismo, os direitos humanos deverão ser denominados como multiculturais, uma vez que a concepção atual dos direitos humanos que os caracteriza como universais,⁹⁰ tem conduzido a sua utilização como instrumento do ‘choque de civilizações’,⁹¹ ou seja, arma do Ocidente contra o resto do mundo. Uma política cosmopolita dos direitos humanos, um novo cosmopolitismo tem que ser capaz de estabelecer as bases de uma concepção multicultural dos direitos humanos. Precisar, portanto, ser capaz de tornar mutuamente inteligíveis e compreensíveis as diferentes formas de proteção do mundo no diálogo entre as culturas.

O processo de globalização não consegue por si só garantir nem a universalização de valores, nem de direitos. Os direitos humanos universais na atualidade são a universalização de apenas um ponto de vista, por isso fica cada vez mais difícil para o todo aceitar os direitos humanos como um discurso neutro e que visa o bem maior. Nesse terreno, de confronto e de disputa entre globalizadores e globalizados, a luta por afirmação, o poder da identidade, de reconhecer para libertar, são ideias-chaves que impulsionam as lutas contra a exclusão, as desigualdades sociais e em favor do respeito às diferenças étnicas e culturais.

⁹⁰SANTOS, Boaventura de Souza. Os Direitos Humanos na Zona de Contacto entre Globalizações Rivalis. *Cronos*, Vol. 8, Nº 1, 2007.

⁹¹HUNTINGTON, Samuel. *Choque das Civilizações*. Editora Record. Rio de Janeiro, 1999.

CAPÍTULO 2

DIREITOS HUMANOS UNIVERSAIS, DIREITOS HUMANOS CULTURAIS E AS DISCUSSÕES SOBRE LIBERDADE

2.1 Discurso “*versus*” prática

A internacionalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos na Conferência de Viena, em 1993, aumentou o número de adeptos e defensores dos direitos humanos. Observou-se um crescente de países signatários do documento, um maior número de Organizações Internacionais responsáveis por cobrar dos Estados o cumprimento da lei e um aumento no número das associações em defesa dos direitos humanos. Toda essa expansão do regime internacional dos direitos humanos contribuiu para que o conteúdo desses direitos alcançasse, perante a sociedade internacional, o que Donnelly classifica como uma “ideia política hegemônica”.¹ Mesmo com todos esses avanços e toda essa reafirmação por parte dos países mais poderosos, no sentido de fazer valer o discurso dos direitos humanos, a realidade nos mostra outro mundo. Sessenta e cinco anos depois da assinatura do documento, o número de violações contra a pessoa humana se multiplica. Ficamos com a impressão de que, com o passar dos anos, a Declaração, ao invés de se fortalecer, vai perdendo a força.

A Declaração não pode ser considerada uma fórmula mágica, um remédio pronto e testado ou uma solução milagrosa que, a partir do momento que tomou corpo e que se internacionalizou, irá imediatamente conseguir modificar o mundo, e num estalo arrebatador todos os seres irão agir de acordo com os seus preceitos. A Declaração marca o mundo com seu propósito de transformação, como uma ferramenta de importante significado, mas como todo documento internacional, ela não é perfeita. Sua composição é muito frágil e bastante utópica, e, por isso, acaba sendo difícil atingir seus objetivos. Formada por parágrafos demasiados poéticos, a Declaração finda sem encontrar ligação com a realidade. Seu preâmbulo e seu artigo primeiro

¹DONNELLY, Jack. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. O artigo apresentado no Seminário Direitos Humanos no século XXI, realizado em 10 e 11 de setembro no Rio de Janeiro, 1998.

soam bastante metafísicos²:

Nós povos das nações unidas, decididos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade. E para tais fins: a praticar a tolerância e a viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos; a unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais; a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada, a não ser no interesse comum; a empregar mecanismos internacionais para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

O artigo primeiro termina se configurando insuficiente quando propõe que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. O que muitas pessoas no contato com o real sabem que isto não é verdade. De acordo com uma corrente de pensadores modernos, as pessoas não nascem livres, nem muito menos iguais em nenhuma parte do planeta.³ “A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”.⁴ Este discurso tornou-se utópico, uma vez que a prática é bastante diversa do que está na Declaração. Nesse sentido, pode-se considerar que:

Nenhuma pessoa imune aos ensinamentos kantianos se reconhece apenas como ser humano, de valor igual ao do diferente, e sim como integrante de um grupo melhor do que os outros, ao invés de se apelar para fundamentos humanistas na persuasão contra as discriminações, mais útil é apelar-se para os sentimentos individuais: devo tratar bem o estrangeiro, não por ser ele moralmente igual a mim, mas porque ele ou ela está longe de sua gente, porque sua mãe está sofrendo ou porque pode um dia vir a tornar-se meu genro ou minha nora.⁵

Ainda sobre o artigo primeiro, esse termina perdendo a conotação do real, pois lida com a sociedade atual, com uma imensa desigualdade, principalmente no que tange à distribuição de

²Metafísico é o que pertence ou diz respeito à metafísica: provas metafísicas da existência de Deus. Sinônimos da palavra metafísico são abstrato, difícil, enigmático, nebuloso, sutil e transcendente.

³Na pós-modernidade, o eterno passa a ser contingente; o universal ilusório e a metafísica, uma invenção sem sentido. Esboroa-se, portanto, a ideia de fundamentos para política, o Direito, a ética, e as relações sociais. Tudo passa a ser relativo, localizado e efêmero.”ALVES, J.A. Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n 52/53. p. 59 – 80.

⁴BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. Op. cit. p.29.

⁵ALVES, J.A. Lindgren. A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n 52/53. p. 59 – 80.

renda, onde as pessoas já nascem num mundo assimétrico. Os direitos para serem efetivos e respeitados precisam ter ligação com o que existe de verdadeiro no mundo, direitos utópicos que não fazem ligação com a realidade terminam impossíveis de serem cumpridos. Não somente esse artigo, mas inúmeros outros artigos da Declaração não são condizentes com o mundo, tornando-os ineficientes.

Existem alguns conceitos básicos relacionados aos direitos humanos que são aparentemente aceitos por todos, tais como: o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, de não ser exilado, de não ser torturado, de não ser preso indevidamente, são direitos que a grande parte dos países defende como direitos humanos legítimos. Entretanto, esses direitos, por mais conhecidos que sejam, são frequentemente violados pela grande maioria dos países, de norte a sul, de leste a oeste. O discurso defensor desses direitos está presente na fala da maioria dos países, todos eles sabem, todos se dizem defensores, mas na prática esses direitos são para poucos, na verdade, somente alguns países quando violam os direitos humanos, são apontados como violadores, enquanto outros que vivem violando não são nem mencionados. As incoerências são infinitas, quando se discute a prática real do discurso dos direitos humanos universais. Em relação a isso Bobbio comenta que:

Num discurso geral sobre os direitos do homem, deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que teoria e prática percorrem duas estradas diversas e a velocidade muito desiguais.⁶

A prática e o discurso nos direitos humanos andam por caminhos tão distintos que os mesmos só se concretizam como uma violação quando esta é de interesse dos países hegemônicos. No caso da cobrança, da punição e das retaliações, essas existem de acordo com os interesses diversos, principalmente de acordo com o interesse econômico daqueles que são os mais poderosos. Somente os países mais fracos, ou países que estão na mira dos mais fortes são internacionalmente expostos e taxados como violadores dos direitos humanos. Termina que se torna muito difícil de acreditar, praticar e se fazer valer um direito que não é para todos, que reprime as culturas a uma universalidade de extensão, que se diz indivisível, mas que na verdade não é, e que na hora de punir, pune de acordo com o poder de cada Estado.

⁶BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. Op. cit. p.67.

Boaventura nos questiona em relação aos direitos humanos lançando a ideia de que o nosso tempo não é um tempo de respostas fortes. É, na verdade, um tempo de perguntas fortes e respostas fracas.⁷ “Serão os direitos humanos afinal uma resposta fraca para alguma interrogação forte que eles simultaneamente revelam e ocultam?”⁸ Os direitos humanos pretendem ser uma resposta forte para os problemas do mundo, tão forte que pretendem ser universalmente válidos, mas não adianta de muita coisa pretender ser universal quando na hora de sancionar, não existe nenhum tipo de universalização nos direitos humanos, alguns são punidos, outros não são e é assim que o sistema funciona. Resultando que os direitos humanos são mais uma das inúmeras ações que se dizem libertadoras, provedora de melhorias, quando por detrás disso tudo, existe a realidade de fato, o real motivo, a verdadeira motivação que se distancia muito do que é liberdade.

Já observamos que as concepções dos diversos povos, ao redor do mundo, são bastante distintas sobre o que pensam ser a vida, a dignidade humana, a liberdade. Já que essas concepções são tão diferentes umas das outras, por que motivo real os direitos humanos foram universalizados? Será que foi realmente para, independente de cor, sexo, etnia, todos serem tratados como iguais? Como vimos, considerando Boaventura Santos, não é isto que se vê, uma vez que, “se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Guerra Mundial, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos”.⁹

Além disso, “um discurso generoso e sedutor sobre os direitos humanos permitira atrocidades indescritíveis as quais foram avaliadas de acordo com revoltante duplicidade de critérios”,¹⁰ servindo de gancho, de desculpa, de prerrogativa para um Estado mais poderoso invadir, mandar, dominar, na forma de um neo-imperialismo disfarçado de boa ação. De acordo com os teóricos realistas que vieram antes de Boaventura, como Edward Carr e Hans Morgenthau a humanidade é uma abstração e a busca da realização dos direitos humanos é um exercício

⁷SANTOS, Boaventura. Os Direitos Humanos na Zona de Contacto de Civilizações Riviais. Op. cit.

⁸ Idem, Ibidem. p. 24.

⁹ Idem. Para uma concepção multicultural de direitos humanos. Op. cit. p. 440.

¹⁰ Idem. *Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade*. Revista dos Direitos Humanos, edição 2. Ministério da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidente da República. Brasília, junho, 2009. p. 14.

inútil, porque quando um ator pretende falar em interesses universais, de todos os povos, quase sempre esse ator está apenas buscando legitimidade para a defesa de seus interesses particulares.¹¹

Em 1981, Richard Falk ganhou posição de destaque quando escreveu sobre a manipulação dos direitos humanos e a identificou como uma “política de invisibilidade” e uma “política de supervisibilidade”. A “política da invisibilidade” seria aquela que atinge os países ricos e aqueles em desenvolvimento: os países capitalistas. Esses países, quando cometem alguma violação dos direitos humanos, essas violações não são exaltadas, divulgadas, e sim, muitas vezes, escondidas. Já na “política da supervisibilidade” ocorre o efeito contrário, os países que praticam qualquer pequena violação são bastante expostos ao mundo. Como exemplos de política de invisibilidade Falk registra a ocultação total pela mídia, do genocídio do povo Maurabe no Timor Leste. E, como exemplo da política de supervisibilidade, ele destaca os atropelos dos direitos humanos no Irã e no Vietnã.¹²

O mundo dessa forma vai ser dividido em invisibilidade e supervisibilidade. Os países hegemônicos, poderosos, dominadores das informações, da tecnologia, serão sempre aqueles que conseguirão silenciar a mídia, manipular as informações e que passarão para todos os habitantes a imagem de que eles nunca violam os direitos humanos, que protegem o mundo das tiranias e das ditaduras e que sempre vão buscar a concretização de um mundo mais livre, ou quando ocorrerem violações de algum direito esses países dirão que fazem isso visando ao bem maior. Os países pobres, subdesenvolvidos, ou todos os países ricos e em crescimento que não são capitalistas, que não são democráticos e que pensam divergente do lado ocidental, serão os mais visados, serão aqueles que o Ocidente vai apontar, vai expor, vai julgar, serão sempre apontados como os grandes violadores.

Essa realidade descrita anteriormente é tão comum que Avritzer relata os “paraísos políticos”, ou seja, “locais nos quais a normatividade internacional da modernidade tardia não se aplica ou países que utilizando o desequilíbrio das relações internacionais se recusam a aceitar os tratados”, configurando um cenário internacional onde as normas punem uns e simplesmente

¹¹CARR, E. 2001. *Vinte anos de crise: 1919-1939*. São Paulo: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. MORGENTHAU, H. 2003. *A política entre as nações*. São Paulo: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais.

¹²FALK, Richard. *Human Rights and State Sovereignty*. New York: Holmes and Meier Publishers, 1981.

são negadas por outros.¹³ Um bom exemplo de paraíso político é a China, uma das maiores economias mundiais. O país asiático pratica o infanticídio feminino, desde a década de 1980, como medida de controle da natalidade. Tal prática reforça a preferência pelo sexo masculino e causa um grande desequilíbrio entre a população masculina e feminina.¹⁴ Mesmo esta atitude se enquadrado no *hall* de violações dos direitos humanos, a comunidade internacional não pune, não retalia e não deixa de fechar negócios com os chineses, pois sabe como é importante ter boas relações com eles.

O Estado de Israel é outro exemplo de paraíso político, onde as práticas de tortura (desde que sejam módicas¹⁵) para extrair informações de prisioneiros políticos são autorizadas pelo Poder Judiciário.¹⁶ Os países imersos no sistema capitalista não se mostram alarmados com tais atitudes, tanto que eles não deixam de fazer negócios com os israelenses. Toda essa negligência está embasada no fato de que Israel é uma ponte para o diálogo com o Oriente Médio e é um grande parceiro e protegido dos Estados Unidos. O meio internacional é uma grande rede de interesses, e o interesse econômico termina sendo o que mais importa. Dessa forma, os paraísos políticos continuam existindo e descumprindo as normas dos direitos humanos sem sofrer nenhum tipo de retaliação ou punição.

Costa Douzinas chama de “hipocrisia ou cinismo das grandes potências”, quando os países ocidentais exigem determinadas condutas, mas na prática agem diversamente da forma que cobram¹⁷. Um exemplo bastante significativo em relação a essas posturas controversas é a do próprio Estados Unidos. Este país tem uma conduta bastante dúbia na hora de ratificar acordos e pactos internacionais. Ele cobra que os outros ratifiquem, mas ele não ratifica. Foram necessários quarenta anos para que os EUA ratificassem a Convenção Contra o Genocídio¹⁸ e vinte e oito anos para assinar a Convenção contra a eliminação de todas as

¹³AVRITZER, Leonardo. *Globalização e espaços públicos: a não regulação como estratégia de hegemonia global*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Out, 2002. p. 116.

¹⁴SANTOS, Natália. *O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. Monografia. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2006.

¹⁵Módica: adj. Exíguo, parco, moderado.

¹⁶TRINDADE, José Damiano de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

¹⁷DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Op. cit. p. 139.

¹⁸Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio: Foi aprovada e ratificada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Preâmbulo da Convenção: (...) declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena; reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade; Convêm no seguinte: *Art. I* - As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer cometido em tempo de paz, quer em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, o qual elas se comprometem a prevenir e a punir.

formas de Discriminação Racial.¹⁹ Como pode ser possível, esse mesmo país ser a força embrionária da Declaração, ser o exemplo na luta contra as violações de direitos humanos e cobrar de outros países a ratificação e o cumprimento dos acordos, se o mesmo não é claro em relação à proteção do ser humano?

Os Estados Unidos são um dos países que mais divulgam, cobram e ressaltam a necessidade de cumprimento dos direitos humanos e terminam também sendo um dos países que mais violam. A guerra contra o terrorismo, decretada depois dos atentados do 11 de setembro de 2001, é um exemplo. Eles ocuparam e invadiram países como o Iraque e o Afeganistão matando vários civis, inclusive crianças. Essas são uma das inúmeras provas vivas de violações contra os direitos humanos que foram negligenciadas. Atitudes como essas empreenderam diversas violações de direitos humanos sob a égide da necessidade de proteção dos seus cidadãos, ou sob a égide da necessidade de proteção da sociedade internacional. E por que será que os cidadãos norte-americanos merecem mais proteção que os civis e as crianças iranianas? Ou por que será que um país para proteger sua população tem o direito de atingir outra?

Sem mencionar as detenções incomunicáveis de estrangeiros empreendidas em solo norte-americano que vão contra o artigo nono da Declaração Universal dos Direitos Humanos que prevê que “ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”. Esse tipo de prisão é tão comum aos estadunidenses que Laura Nader constatou que “os Estados Unidos têm um dos maiores índices, se não o maior, de encarceramento do mundo, suas prisões são compostas principalmente por minorias americanas”.²⁰ Entretanto, quem cobra dos EUA o respeito pelos direitos humanos? Quem pune os EUA? Os direitos humanos são realmente protegidos no solo norte-americano?

¹⁹Trecho da Convenção: Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças. Para esse fim, cada Estado Parte compromete-se a não efetuar ato ou prática de discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização qualquer, a tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir; a adotar as medidas legislativas, proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por pessoas, por grupos ou organizações; favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios e eliminar as barreiras entre as raças e desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

²⁰NADER, Laura. *Num Espelho de Mulher: Cegueira Normativa e questões de Direitos Humanos não resolvidas*. 1998, University of Califórnia at Berkeley, Estados Unidos. p. 67.

Boaventura comenta que em muitos momentos da história a avaliação a respeito da intervenção sob auspícios dos direitos humanos é realizada por meio da duplicidade de valores, o que resulta no fato de que o discurso dos direitos humanos, muitas vezes, serve para encobrir atrocidades.²¹ Em relação a isso, Edward Said mostra que a principal arma utilizada pelos impérios, para justificar seus domínios, foi a sua superioridade moral. Seria possível dizer que a superioridade moral é o capital simbólico de maior peso no exercício da dominação.²² Nesse caso, os países que se dizem não violadores dos direitos humanos, muitas vezes, utilizam desse discurso para poder dominar, invadir e roubar determinados locais que para eles são violadores dos direitos humanos. A derrubada do poder do líder árabe Saddam Hussein, comandada pelos EUA, legitimada em termos de pôr fim ao sofrimento do povo iraquiano, com a justificativa de que o mesmo sofria enormes privações de liberdade, foi, na verdade, fachada para o que eles realmente queriam, os norte-americanos pretendiam entregar os iraquianos ao capitalismo liberal-democrático, a inserção na economia mundial, etc. Na verdade, muitas vezes, o discurso é positivo, mas a prática é diversa.

Os atos de tortura praticados pelos estadunidenses contra os detentos de Guantánamo são outro exemplo. João Arriscado Nunes afirma que a prisão de Guantánamo é “a inédita criação de uma zona livre de direitos humanos,” na qual “são encerrados prisioneiros de guerra a quem é negado um tratamento compatível com o disposto na Declaração Universal dos direitos do homem e noutros documentos subscritos pelos Estados Unidos”.²³ Ann Mayer explica que em razão dos interesses econômicos, os EUA desempenharam papéis um tanto discrepantes. Tanto que no regime do Xá Reza Pahlevi, pró-ocidente, os EUA realizaram uma importante ação no apoio, e demonstraram total despreocupação com as violações durante seu domínio. Contudo, no regime do Aiatolá Khomeini, antiocidental, extremista, as mesmas violações praticadas anteriormente eram agora repreensíveis, divulgadas na mídia como grandes atentados contra os direitos humanos e a partir desse momento as retaliações eram aplicadas.²⁴

²¹SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 252.

²²SAID, Edward. *Cultura e Imperialismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 17.

²³NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 15-33.

²⁴Ann Mayer explica que em razão dos interesses econômicos, os EUA desempenharam um papel contraditório MAYER, Ann Elizabeth. *Islam and Human Rights: Tradition and Politics*. Boulder: Westview Press, 1991.

Na Inglaterra, as coisas não são tão diferentes dos Estados Unidos em relação às assimetrias entre o discurso e a prática dos direitos humanos. Costa Douzinas observa que os ingleses, “apesar de sua política externa ética, foram adiante com a negociação para vender jatos Hawk ao regime indonésio genocida do presidente Suharto, cujo longo e repressivo reinado levou à morte de meio milhão de timorenses do leste”.²⁵ O Brasil também deixa seus interesses falarem mais alto do que a proteção dos direitos humanos, é tão verdade isso que o maior comprador de armas brasileiras é a Argélia, que de acordo com a Anistia Internacional,²⁶ é um país acusado de violação dos direitos humanos, tais como restrição de liberdades, tortura, discriminação de mulheres, sem contar os outros vários países²⁷ que ocupam o topo das violações dos direitos humanos e que compram constantemente armas do governo brasileiro.²⁸

Por trás desse discurso ocidental que sempre afirma que só o oriental viola, que só o oriental tortura, que o Ocidente é o grande defensor, está a concepção de Ann Mayer que defende como o Ocidente debate questões de direitos humanos nos países mulçumanos, por exemplo, apenas para desacreditar os regimes que desafiam a hegemonia dos regimes ocidentais e rejeitam os valores culturais ocidentais.²⁹ Mostrando que o que está realmente por trás da defesa dos direitos humanos são interesses particulares, econômicos, dos grandes países ocidentais que não estão tão preocupados com violações de direitos humanos e sim com o lucro, o capital. Tanto é que Douzinas confirma que em inúmeras ocasiões “a política externa dos governos é guiada por interesses e tão alienadas de considerações éticas”.³⁰ Desse modo fica claro que tanto Douzinas quanto Ann Mayer concordam que as acusações às violações de direitos humanos muitas vezes são propagadas em razão dos interesses econômicos e políticos que na balança internacional são muito mais importantes que os direitos humanos.

²⁵DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: UNISINOS, 2009, p. 140.

²⁶A Anistia Internacional é uma organização não governamental que defende os direitos humanos. A Anistia Internacional foi fundada em 1961 pelo advogado britânico Peter Benenson, na sequência de uma notícia publicada no ano anterior pelo jornal Daily Telegraph sobre a condenação de dois jovens estudantes portugueses a sete anos de prisão por gritarem "viva a liberdade" numa esplanada no centro de Lisboa durante o regime de Salazar.

²⁷Iêmen, Indonésia, Paquistão, República Democrática do Congo. Disponível em <<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/paises-violadores-de-direitos-humanos-compram-armas-do-brasil-conheca-20120923.html>>. Acessado dia 5 de Novembro de 2013.

²⁸As informações são do Instituto Independente Iniciativa Norueguesa em Transferência de Informações, pois o Brasil tem bastante sigilo em relação a suas exportações de armamento. Disponível em <<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/paises-violadores-de-direitos-humanos-compram-armas-do-brasil-conheca-20120923.html>>. Acessado dia 5 de Outubro de 2013.

²⁹MAYER, Ann Elizabeth. Islam Tradition and Politics Human Rights. 2nd. ed. London: Pinter, 1997. p. 5.

³⁰DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 140.

Jacques Rancière³¹ propõe uma inversão dialética em relação aos direitos humanos, afirmando que “quando eles (os direitos humanos) não são úteis, se faz o mesmo que pessoas caridosas fazem com suas roupas velhas, elas são dadas aos pobres. Aqueles direitos que parecem inúteis em seu lugar são mandados para o exterior”.³² Exemplificando, com o artigo quinto, da Declaração, temos que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”,³³ caso esse direito não venha a servir para as pretensões dos Estados Unidos, este país por ser poderoso e por acreditar que não precisa cumprir esse direito, não faz utilização desse direito e ainda manda para outros países, ou seja, cobra de outros países o cumprimento do artigo mesmo esse não estando sendo cumprido dentro de seu território.

Retratando esse mesmo quadro de divergências, Žižek mostra que os “direitos humanos de vítimas sofredoras do Terceiro Mundo significam, pelas palavras do discurso dominante, os direitos das potências do Ocidente, é a possibilidade de intervir política, econômica, cultural e militarmente em países subdesenvolvidos de sua escolha em nome da defesa dos direitos humanos”.³⁴ Sendo assim, os países hegemônicos utilizam o disfarce de intervenção humanitária e entram nos países prometendo fazer o bem, mas na verdade estão explorando, matando e poucas vezes estão intervindo de boa fé. Rabossi comenta em relação a isso que o espírito humanitário do pós-Guerra Fria ganhou força e iniciou a era do imperialismo humanitário no ocidente, onde a cultura dos direitos humanos vem sendo seu representante mais exemplar.³⁵

Diante desse cenário, cada vez mais controverso, entre discurso e prática, entre os violadores e os defensores, entre aqueles que são punidos e os que não são, Krasner apresenta sua ideia em relação a como os Estados nacionais agem no sistema global de direitos humanos. A partir

³¹RANCIÈRE, Jacques. Who is the Subject of the Rights of Man? *South Atlantic Quarterly*, Durham, v. 103, n. 2-3, 2004, p. 307-309.

³²RANCIÈRE, Jacques. Apud (ZIZEK, Slavoj. *Contra os direitos humanos. Dossiê: Direitos Humanos. Diversos Olhares. Mediações*, Londrina, v. 15, n.1, p. 25, Jan/Jun, 2010.).

³³Organização das Nações Unidas. Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

³⁴ZIZEK, Slavoj. *Contra os direitos humanos. Dossiê: Direitos Humanos. Diversos Olhares. Mediações*, Londrina, v. 15, n.1, p. 25, Jan/Jun, 2010.

³⁵RABOSSO, Eduardo. La teoría de los derechos humanos naturalizada. In: *Revista Del Centro de Estudios Constitucionales*, n.5. enero-marzo, 1990.

do conceito de “hipocrisia organizada”³⁶ que remete a duas diferentes lógicas de ação: a lógica das conseqüências e a lógica da adequação, podemos perceber claramente o porquê, a real motivação das ações dos Estados. A lógica das conseqüências são aquelas em que os atores agem no plano internacional com a conclusão esperada da ação política já calculada. No caso o que importa são os resultados de um comportamento racional voltados à maximização de certas preferências. Já a lógica da adequação procura conciliar a ação política aos princípios, regras, normas do regime. Os Estados procuram agir de acordo com o que é pedido pelos regimes, a imagem que passam é de que eles estão cumprindo com as convicções humanitárias, quando na verdade, estão apenas adequando seu comportamento aos padrões normativos, tendo como objetivo último o benefício próprio. A hipocrisia organizada é fruto desses vários papéis que os Estados assumem no cenário internacional, e, principalmente, no campo dos direitos humanos, trazendo uma ramificação entre prática e discurso, sendo assim os Estados defendem os preceitos do regime até o momento que o princípio é aplicado para terceiros. Entretanto, guardam pra si a salvaguarda da não intervenção em assuntos internos.

Vale ressaltar que a falta de comprometimento dos países Ocidentais com os direitos humanos não é algo que remonta aos dias atuais. Muito antes da consolidação dos direitos humanos como algo concreto, o Ocidente praticava violações em vários países. Ann Mayer comenta que existe um extenso registro de práticas de tortura, escravidão, genocídio, perseguição religiosa, racismo, sexismo, bem como registro de desrespeito aos direitos dos habitantes dos países não-ocidentais no processo de colonialismo, no século XIX, e de globalização, nos dias atuais, que terminam por despir a política das potências ocidentais e mostram as flagrantes violações dos direitos humanos.³⁷ O próprio processo de libertação das colônias africanas que ocorreu depois da assinatura da Declaração, foi marcado por uma série de violações, como o caso da França na Argélia. Os mesmos países que se comprometeram a cumprir a Declaração foram os protagonistas de inúmeras violações, se tal fato fosse algo isolado de épocas passadas, o discurso do Ocidente ainda poderia ter força na hora de se posicionar no cenário internacional como grande protetor dos direitos humanos, entretanto as ações violadoras continuam acontecendo e crescendo, e o discurso termina desconectado da prática. Os Estados menos poderosos são os que mais são punidos, enquanto os hegemônicos parecem que nem

³⁶KRASNER, Stephen D. *International Regimes. Ithaca and London: Cornell University Press, 1993.*

³⁷MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights. Op. cit. p. 5.*

são tocados pelas sanções dos direitos humanos. Esta sensação generalizada de impunidade para com os países mais fortes faz com que as instituições que defendem os direitos humanos, a Declaração e os países embrionários fiquem descrentes diante de tanta incoerência.

2.2 Direito à cultura

As tensões em relação aos direitos humanos e à cultura ultrapassam o debate clássico em relação à universalização ou não dos direitos humanos. Desde meados do século XX, a cultura e a diversidade cultural vêm ganhando destaque como dimensão dos direitos humanos e pouco a pouco vem modificando e ganhando espaço nos mesmos. De acordo com Laraia, o termo “cultura” foi definido pela primeira vez por Edward Tylor, no fim do século XVIII, que através do termo “Kultur”, o qual significava os aspectos espirituais de uma comunidade, com a palavra francesa “civilization”, que significava as realizações materiais de um povo, juntou ambas as definições em uma nova palavra, “Culture”:³⁸

Tomando em seu amplo sentido etnográfico é este todo o complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes, ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.³⁹

Os direitos culturais são exatamente os direitos que vão ficar responsáveis pela preservação cultural de cada povo, de acordo com José Ricardo Fernandes, são os direitos que os indivíduos têm em relação à cultura da sociedade da qual fazem parte, que vão desde os direitos à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica.⁴⁰ Os direitos culturais não foram desde o início preservados, nem muito menos eles foram os primeiros direitos os quais as pessoas lutaram para a sua concretização e proteção. Na verdade, eles passaram muito tempo no esquecimento, foram mencionados formalmente pela primeira vez na Carta da Organização das Nações Unidas em seu artigo primeiro, inciso III, que determina os objetivos e propósitos da Organização e faz referência à cultura como um direito fundamental:

³⁸LARAIA, R. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

³⁹TYLOR, E. *Primitive Culture*. Londres, John Mursay & Co, 1958.

⁴⁰FERNANDES, José Ricardo. A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impacto e perspectivas. In: *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Volume I. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.

Carta da ONU, Artigo 1º, Os propósitos das Nações Unidas são: (...) III. Consegui uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social e cultural, ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

O direito à cultura não foi logo apontado, respeitado e difundido, muito pelo contrário, existiu toda uma resistência e uma demora da sociedade para entender a importância desse direito e começar a lutar pela sua consideração. O Relatório para o Desenvolvimento Humano (PNUD), de 2004, demonstrou a dificuldade para reconhecimento do direito à cultura como parte integrante do projeto dos direitos humanos. A própria Organização das Nações Unidas concretizou um direito humano universal sem levar em conta o direito cultural e todas as particularidades culturais. Tanto que dentre as cinco espécies de direitos humanos (os civis, os políticos, os econômicos, os sociais e os culturais), estes últimos foram os que receberam menos destaque ao longo dos vários anos, isso tudo em virtude de uma sociedade marcada por gritantes injustiças e disparidades sociais. Pode-se considerar que:

1. Os direitos culturais podem provocar argumentos sobre o relativismo cultural, argumentos que usam a cultura para defender as violações dos direitos humanos. 2. Os direitos culturais são difíceis de operacionalizar pois estão ligados ao conceito de cultura que é um alvo móvel. 3. Os direitos culturais segundo alguns são um luxo, que deve ser tratado depois de realizado os outros direitos. 4. Os direitos culturais não podem ser enfrentados sem confrontar os “males” culturais que existem nas sociedades. Esses males são tradições e práticas que violam os direitos humanos. Os Estados são cautelosos em relação ao reconhecimento desses males. 5. Os direitos culturais evocam o espectro alarmante das identidades de grupos e dos direitos de grupo, que algumas pessoas temem que ameacem o Estado-Nação.⁴¹

É comum observar na sociedade internacional um estranhamento em relação ao direito cultural por conta da própria resistência que existe em cada ser humano em aceitar o diferente, em aceitar o outro, em aceitar práticas e valores distintos do seu. O Relatório mostra que existem inúmeras tentativas de vários Estados para a construção de uma nação homogênea que elimine todas as divergências culturais, retratando exatamente a dificuldade dos seres humanos em conviver com a diferença. Isso é tão comum, que o próprio Samuel Huntington afirmou que essas tentativas, de tentar homogeneizar, de tentar transformar o todo diverso num todo igual tendem a aumentar as tensões na sociedade, possibilitando o entrave de conflitos violentos, tornando-se verdadeiros ataques ao desenvolvimento humano e à própria

⁴¹Organização das Nações Unidas (ONU), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório sobre o Desenvolvimento Humano. Liberdade Cultural num mundo diversificado. Lisboa, Portugal, 2004. p. 28.

natureza da sociedade humana que é diversa.⁴² O economista estadunidense concluiu que “as distinções mais importantes entre os povos não são ideológicas, políticas ou econômicas, elas são culturais”.⁴³

No mundo pós Guerra Fria, as distinções mais importantes entre os povos não são ideológicas, políticas ou econômicas, elas são culturais. Nós só sabemos quem somos quando sabemos quem não somos e, muitas vezes, quando sabemos contra quem estamos.⁴⁴

Em um mundo no qual a cultura termina sendo um grande motivador do conflito, o direito à cultura é um caminho para se evitar o choque. Este direito condicionado ao princípio da liberdade individual, o qual libera o adulto a escolher livremente sua identificação cultural e praticá-la, aproxima, ao invés de afastar os diferentes. De acordo com o Relatório⁴⁵ a “liberdade cultural é a liberdade que as pessoas têm para escolher a sua identidade – ser quem são e quem querem ser- e para viver sem serem excluídas de outras opções que não são importantes para elas”.⁴⁶ Ainda acrescenta que as liberdades culturais são violadas quando ocorre a falta de respeito ou de reconhecimento para com os valores, as instituições e os modos de vida de grupos culturais.

A possibilidade de respeito em relação à liberdade cultural abre o caminho para o mundo percorrer vias mais calmas, mais harmoniosas e menos conflituosas. O ser humano vai fazer escolhas culturais sem ser penalizado, sem ser excluído, sem ser exposto por ser diferente. A humanidade tem a possibilidade de se configurar como um ambiente onde a identidade cultural de cada um não incomoda a do outro, onde o que diverge de você pode possibilitar a abertura de espaços de discussão, de encontro entre culturas, não de conflito e de choques como as pessoas estão acostumadas. Pois em “todo mundo as pessoas estão mais afirmativas a exigir respeito pela sua identidade cultural”.⁴⁷

Criar um ambiente em que prosperem múltiplas identidades não é tarefa fácil. Começa com o encorajamento da liberdade cultural e da igualdade entre grupos nas oportunidades culturais, políticas e sócio-econômicas. (...) A principal esperança da harmonia reside na promoção das nossas múltiplas identidades.⁴⁸

⁴²HUNTINGTON, Samuel. O Choque das Civilizações. Op. cit.

⁴³Idem, Ibidem. p.20.

⁴⁴Idem, Ibidem. p.20.

⁴⁵ *Relatório do Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade Cultural num mundo diversificado*. Publicado para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Portugal.

⁴⁶Ibidem. p. 27.

⁴⁷Ibidem. p. 27.

⁴⁸Ibidem. p. 43.

O mundo e as pessoas que nele habitam têm como contingência o desenvolvimento de posturas mais compreensivas em relação ao outro, entretanto essas posturas também não podem ser confundidas com uma postura permissiva. Afinal, realmente existem, como sempre existiram nas sociedades, práticas que não são culturais, mas que estão disfarçadas com a máscara da culturalidade para conseguirem se justificar. Essas práticas, ao invés de acrescentarem a uma cultura, terminam degenerando a imagem das pessoas que a praticam. Mas claro que sempre se deve ter o cuidado com a atitude de estranheza em relação a alguma prática, para esta não se configurar como uma atitude de exclusão cultural, só porque não existe uma identificação com o outro. As principais formas de exclusão cultural resultam de práticas de eliminação ou proibição do uso das línguas, de práticas religiosas ou de outras práticas importantes como a proibição do vestuário que são marcas visíveis da identidade de cada povo.⁴⁹

O banco de dados Minorias em Risco tenta captar a exclusão de pessoas e grupos com base na identidade cultural. Calcula que quase 900 milhões de pessoas - cerca de uma em cada sete - pertencem a grupos que são discriminados, ou prejudicados como resultado da sua identidade, enfrentando exclusão cultural, econômica e política.⁵⁰

Um bom exemplo de exclusão cultural é a proibição do uso da burca pelas mulçumanas em países ocidentais. Para as mulçumanas tal atitude pode não significar submissão ou repressão dos homens mulçumanos em relação à mulher, pelo simples fato de que aquele hábito para elas tem um significado que nossos valores não conseguem compreender. Ou a restrição da utilização do vestuário dos povos indígenas, na América Latina, e dos ciganos não serem permitidos de praticarem suas danças, suas músicas, na Europa. Tais proibições são consequência da intolerância etnocêntrica para com povos culturais distintos e sua expressão identitária.

É evidente que num mundo pluricultural como o nosso a diversidade cultural pode causar inúmeras reações, o que vai ser tolerável para um povo vai ser intolerável para o outro, as diferenças vão existir de uma ponta a outra. Tão comum é a diferença que a própria definição de intolerável vai variar na mesma medida que variam as identidades culturais, com suas noções próprias de dever, direito, justo, injusto, amigo e inimigo. Então, o cuidado com o outro é importante como possibilidade de encontro e como possibilidade de não pré-julgar e

⁴⁹*Relatório do Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade Cultural num mundo diversificado.* Op. cit.

⁵⁰*Ibidem*, p. 31.

de não excluir o outro, só pelo fato de pensar diferente.

A grande questão diante desse contexto de diversidade é conseguir enxergar até que ponto certos direitos culturais devem existir e realmente devem ser protegidos, pois são de fato práticas recorrentes de todo um grupo, e até que ponto práticas culturais que se dizem de todo um grupo, são na verdade manipuladas por uma elite, que pelo poder e pela força que exercem sobre a sociedade conseguem fazer com que as práticas de uma minoria sejam, na verdade, as práticas de todos, no caso uma imposição cultural. E os grupos mesmo maiores não conseguem se impor, nem brigar pelo que querem com medo dessa elite que pode ser perversa e que pode prejudicá-los. A sociedade internacional tem a sensibilidade para poder distinguir o que é um direito cultural do que não é, possuindo inúmeras ferramentas que podem ameaçar esses países violadores, tanto com a divulgação, como com a exposição desses países que estão violando os direitos desses grupos de praticarem aquilo que eles querem, não o que uma minoria quer.

A imposição cultural do Ocidente, quando questiona hábitos culturais de índios, de mulçumanos e tentam interferir e mudar sua condição cultural, termina se enquadrando como uma violação dos Direitos Humanos, pois a própria Declaração, no artigo 18º, afirma que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência, e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Os direitos humanos estão ligados à essência de cada um, ao íntimo do homem, a partir do discurso da Declaração, são direito inerentes, que não podem vir de cima, nem de uma instituição, devem vir de dentro, de cada ser humano. Se o direito vem de dentro, as mudanças de práticas culturais devem vir deles próprios. A partir do momento que algum povo, influenciado pelas mudanças na sociedade, nos credos, na vida, percebe que tal prática não mais dialoga, não mais condiz com o estilo de vida que aqueles seres querem ter, ou não mais se relaciona com a época que esses seres estão vivendo, então, dessa forma, por uma solicitação deles, intrínseca, deve ser abolida ou transformada. Quando a interferência vem de fora, pela falta de possibilidade interna, no caso de uma ditadura, o externo tem que saber agir, tentar mudar respeitando a crença daquele povo, não impondo o seu modo de vida como o único correto, deve-se saber trabalhar com o meio termo, com os ajustes, levar em conta o tempo.

A proibição do uso do véu islâmico, conhecido como burca ou *nicabs*, gerou uma grande polêmica relacionada à liberdade cultural. Tal atitude terminou levantando uma série de questionamentos acerca dos direitos humanos, pois colocou em cheque a sua eficácia quando permitiu a violação do direito cultural de um povo. A proibição do véu para as muçumanas foi introduzida na França, em 2002, pelo então presidente francês, Nicolas Sarkozy. Tal interferência na cultura muçumana acaba ultrapassando alguns limites e representa uma forma de exclusão e rejeição ao diferente. De acordo com a professora da Universidade de São Paulo (USP), Juliana Santoro, foi difícil para a Comissão para Estudos sobre o Véu Islâmico buscar argumentos que justificassem a lei, descrita por ela como "restritiva da liberdade religiosa".⁵¹ A tentativa de se embasar nos fundamentos da Revolução Francesa, utilizando do tripé, liberdade, igualdade e fraternidade, falhou porque, segundo a professora, "uma lei proibitiva não levaria necessariamente nem à proteção da liberdade das mulheres, porque, ao contrário, imporá a elas outra restrição, nem à equiparação entre homens e mulheres e muito menos à inclusão da mulher na sociedade francesa".⁵²

Com os indígenas as atitudes intolerantes não diferem. Os índios são um grupo específico, com suas práticas, suas leis, suas visões e seus valores de mundo diferenciados, tais grupos têm concepções próprias sobre o que é nascimento, vida e morte. Eles precisam de "suas próprias terras e sua própria água para sobreviver, e o confisco ou a negação disso equivale, com efeito, a uma política de etnocídio".⁵³ Mas as políticas mundiais terminam por esquecê-los, por criticá-los, por tirarem suas terras, deixando de lado a maioria de seus direitos culturais.

Atitudes como o infanticídio nas tribos indígenas são sempre criticadas ou pouco compreendidas. No Brasil, "a prática de matar crianças em grupos indígenas é cultural e milenar".⁵⁴ Logo, as motivações para essa prática são diversas, desde razão cultural por acharem que os gêmeos representam o bem e o mal e como não se pode saber quem é um e quem é o outro, matam-se os dois. Outro motivo pode ser por alguma deficiência congênita, mata-se a criança porque no estilo de vida da comunidade indígena essa criança não iria

⁵¹SANTORO, Juliana. *Desafios ao universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudo de caso do uso do véu na França*. Universidade de São Paulo, 2013.

⁵²Idem.

⁵³NADER, Laura. OU, Jay. *Idealization and Power; Legality and Tradition in Native American Law*. New Directions in Native American Law. 1998, Oklahoma City University Law Review, vol 23, no 1.

⁵⁴SANTOS, Natália. *O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. Monografia. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2006.

sobreviver e seria um peso para os demais habitantes.⁵⁵ O indígena Eli Ticuna comenta que “para os índios, isso faz parte de como eles veem o mundo. E o medo é relevante. O povo indígena e a sua espiritualidade são regidos por leis que devem ser cumpridas. Caso contrário, o povo é amaldiçoado”.⁵⁶ Marianna Holanda pontua que:

Esse é um dos pontos centrais do estudo: o que nós, brancos, entendemos como sendo vida e humano é diferente da percepção dos índios. Um bebê indígena, quando nasce, não é considerado uma pessoa - ele vai adquirindo personalidade ao longo da vida e das relações sociais que estabelece.⁵⁷

A sociedade civil internacional baseada nos direitos humanos universais reivindica outra postura dos índios e procura punir as tribos que continuam a realizar “a criminalização de práticas tradicionais que atentam contra a vida e a integridade de crianças indígenas”,⁵⁸ como o Ocidente costuma rotular a prática. Esse discurso ocidental é repleto de valores etnocêntricos, impondo ao outro a condição de primitivo, atrasado e irracional, como se o discurso único e válido fosse o ocidental. Entretanto, a sociedade mundial não consegue lembrar que esse julgamento é baseado em valores morais da cultura moderna, que termina servindo para interferir e regular a cultura indígena, denotando uma política colonizadora, afinal, quando os índios praticam essa ação, não consideram estar cometendo um assassinato, pois para o índio o ser humano só é considerado ser humano quando é recebido pela comunidade. Richard Falk vai além e argumenta:

[...] Que a desconsideração para com as populações indígenas pode ser descrita como uma área de “cegueira normativa” – uma cegueira que acompanha uma visão de modernização que vê culturas pré-modernas como uma forma de atraso a ser superado para o bem das populações indígenas. essa perspectiva, raciocina-se não por respeito à autonomia cultural de povos indígenas, mas antes visando a sua assimilação organizada e equitativa no espaço benevolente do ethos modernizante. Em nome do desenvolvimento, populações indígenas foram e ainda estão sendo destruídas e deslocadas em várias partes do terceiro mundo [...]. A própria exclusão do processo de formulação dos direitos já é uma negação de direitos humanos de acordo com Falk, e é fácil ver por quê.⁵⁹

⁵⁵SANTOS, Natália. *O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. Monografia. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2006.

⁵⁶RIBEIRO, Bruno. Apud (SANTOS, Natália. *O infanticídio indígena no Brasil: O universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. Op. cit.).

⁵⁷HOLANDA, Marianna. Estudo contesta criminalização do infanticídio indígena. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

⁵⁸ROSA, Marlise. *Infanticídio indígena: dilema entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural*. 7º Encontro Anual da ANDHEP – UFPR, 23 a 26 de Maio de 2012.

⁵⁹FALK, Richard. Apud (NADER, Laura. Num espelho de mulher: cegueira normativa e questões de direitos humanos não resolvidas. In: *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, Ano 5, nº 10, 1999. p. 65.).

Entretanto, existem práticas violadoras dos direitos humanos que são disfarçadas pela bandeira do direito cultural. A mutilação genital feminina, “refere-se a todos os procedimentos que envolvam a remoção parcial ou total dos órgãos genitais externos ou quaisquer danos infligidos aos órgãos genitais femininos por motivos não médicos”.⁶⁰ Calcula-se que em média entre 100 e 140 milhões de meninas e mulheres em todo mundo tenham sido submetidas a este procedimento. Existem praticantes da mutilação genital por todo o globo, sendo mais comuns, na África, Ásia e Oriente Médio. É um procedimento quase sempre exercido sobre criança (realizada em meninas entre de zero aos quinze anos de idade) que não optam pelo procedimento, no caso são induzidas pelas mães e familiares.

Essa prática representa uma forma de controle social sobre a mulher, tais práticas têm o efeito de perpetuar papéis de gênero normativos que são desiguais e prejudiciais para as mulheres. Onde a mutilação feminina é uma prática comum é apoiada por homens e mulheres, de forma acrítica, pois quem for contra pode estar sujeitos à condenação e desonra, à perseguição e ao ostracismo. Sem contar que o ato é acompanhado de punições e recompensas, que são a grande força que faz com que as mulheres mutilam suas filhas. As meninas são compelidas a fazer a cirurgia pelos pais, pelos familiares e pela própria sociedade por meio de pressão social.⁶¹

As consequências para aqueles que são obrigados a fazer esse procedimento são inúmeras e nenhuma delas são benéficas à saúde, como por exemplo, existe no processo de circuncisão masculina onde os homens que passam por esse procedimento tem uma redução em 60% no risco de infecção por HIV. Fora não existir nenhum benefício, a prática da mutilação é traumatizante, pois as meninas são normalmente coagidas fisicamente durante o procedimento. Logo após o ato, a totalidade das mulheres sofre de dores e hemorragia. A longo prazo, as consequências são ainda maiores, incluem dor crônica, infecções, diminuição do prazer sexual e outras consequências psicológicas. Isso não é tudo, um estudo recente mostra que a mutilação das mães causa efeitos nos bebês, pois a mortalidade pós-parto de mães mutiladas é mais elevada do que as não foram em 15%.⁶²

⁶⁰A Declaração para a Eliminação da Mutilação genital feminina é um apelo a todos os Estados, organizações nacionais e internacionais, à sociedade civil e às comunidades para que defendem os direitos das meninas e das mulheres. É, também, um apelo a esses organismos e comunidades para que desenvolvam, intensifiquem e apoiem ações específicas e concretas, e orientadas com vista a acabar com a mutilação genital feminina. Organização Mundial de Saúde. Eliminação da Mutilação genital feminina. Declaração Conjunta, 2009.

⁶¹Ibidem.

⁶²Ibidem.

Em relação à mutilação feminina, Dornelres comenta que “todas as culturas tem suas contradições internas, seus mecanismos de subordinação, suas maneiras a partir das quais certos setores se impõem sobre outros”,⁶³ por isso que aceitar particularidades culturais como a mutilação seria como aceitar outras atrocidades contra a dignidade e integridade dos seres humanos. Por tudo isso, deve-se repensar até que ponto a cultura justifica práticas sociais tão prejudiciais ao ser humano.

Como temos no mundo configurações de distintas sociedades, com práticas diversas estas terminam refletindo diretamente nos direitos humanos. Pois, como já foi visto, algumas sociedades vão enfatizar alguns direitos em detrimento de outros, isso tudo de acordo com seu estilo e modo de vida. Determinadas sociedades, mesmo aquelas que se afirmam democráticas, enfatizam o direito à propriedade e simplesmente recusam outros direitos, o que já compromete a tão famosa universalidade. Por exemplo, os liberais conservadores vão seguir mais fielmente os direitos da primeira geração e vão denunciar a sua violação por parte dos regimes autoritários, mas vão ter sérias dificuldades para aceitar e respeitar, como direitos fundamentais, os da segunda geração, ou seja, os direitos sociais. Terminam, assim, violando diariamente esses direitos.

É importante ver que o mundo está mudando em consequência desse choque cultural. O choque continua acontecendo, continua gerando conflitos, gerando mortes, mas começam a surgir atitudes de compreensão em relação ao outro, atitudes que enxergam o outro como o diferente, mas na igualdade de um ser diferente, fazendo dele não mais o outro estranho, mas o outro parte do que eu sou. A França, apesar do entrave em relação à proibição do uso do véu pelas mulheres muçumanas, hoje já possibilita transmissões radiofônicas em línguas que não a francesa, como o árabe e o flamengo que são de populações minoritárias.⁶⁴ Na Holanda, podemos encontrar uma tradição de liberdade cultural, tanto que existe um bom número de escolas hindus e islâmicas.⁶⁵ Atitudes de tolerância com o outro abrem caminhos para o diálogo cultural.

⁶³DORNELRES, João. O que são os direitos humanos. Primeira Edição. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 229, 1989. p. 35.

⁶⁴SANSONE, Lívio. *Multiculturalismo, Estado e Modernidade: As Nuanças em Alguns Países Europeus e o Debate no Brasil*. Revista Dados, 46, 3:535-555, 2003.

⁶⁵Idem, *Ibidem*.

Como questiona a antropóloga Sônia Corrêa, “quem vai ditar a verdade para a humanidade sobre o que seja um padrão cultural válido? Quem vai determinar a validade ou a legitimidade de uma crença?”⁶⁶ A antropologia mostra que um tribunal que venha a existir para o julgamento cultural, que dite que uma prática é a válida, e outra não é, aquele povo é o desenvolvido, aquele é o pré-histórico, está fadado ao fracasso, qualquer tribunal que venha a surgir estará sempre ligado a uma crença, a valores culturais de determinada cultura e nunca vai conseguir ser imparcial ou neutro. Tanto que um julgamento que diga que o infanticídio indígena é um crime contra os direitos humanos é um julgamento baseado numa tradição de direitos, de liberdade, dentro de uma tradição específica que não prevê o infanticídio.

A defesa do movimento cultural que busca sempre preservar a diversidade trouxe consigo a ideia da tolerância como princípio norteador do encontro entre diferentes comunidades, claro que a tolerância não pode ser em relação a tudo, como vimos deve-se ter um limite e não misturar práticas culturais válidas, das manipuladas. A intolerância é uma postura característica de qualquer indivíduo que possua alguma crença, afinal, ele fica restrito ao seu espectro cultural e termina não conseguindo abarcar o que está ao redor. É impossível ser totalmente tolerante, mas isso não significa que por ser impossível, o outro passe a ser intolerável. Como afirmou Sônia Corrêa, “defender os direitos humanos é defender uma possibilidade de tolerância”.⁶⁷

⁶⁶CORRÊA, Sônia. *Direitos humanos: temas e perspectivas*. Regina Novaes (Org.). Rio de Janeiro: Mauad, 2001.p.60.

⁶⁷Idem, *Ibidem*. p.61.

CAPÍTULO 3

DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

3.1 Identidade e Diferença

Nos últimos anos, o domínio cultural tornou-se tão grande que a igualdade e a diferença continuaram a ser um binômio que persegue a humanidade. Sempre fomentando uma barreira entre aqueles que são iguais e aqueles que são diferentes. Os iguais, ocidentais, são, quase sempre, os que possuem os hábitos tidos como evoluídos, os hábitos condizentes com a Declaração dos Direitos Humanos Universais, são os hábitos corretos, no ver da sociedade moderna globalizada. Os diferentes são sempre aqueles que têm práticas pouco comuns, tidas como não-evoluídas, comuns no lado Oriental. Com o mundo mais comunicável e pela possibilidade de se conectar mais facilmente, o choque entre o binômio ‘nós’ e ‘eles’ está mais recorrente e as consequências são as mais diversificadas.

É fácil, para o mundo conectado, agir pro-ativamente diante das exclusões e preconceitos e julgamentos presenciados. Protestar, reclamar e expressar-se contra qualquer distanciamento entre iguais e diferentes, é uma prática comum. Mas, em decorrência de tanta assimetria, de fato, pouquíssimo é feito para garantir que o diferente possa livremente, sem nenhuma punição, ser ele mesmo. Os direitos humanos apareceram com essa responsabilidade, com a missão de garantir direitos básicos para todos, sem distinção de raça, de cor, de credo. Mas esses direitos não conseguem alcançar esses objetivos porque colidem com um mundo repleto de preconceitos baseados em práticas apresentadas como diferentes.

Na atualidade, ainda não possuímos um direito cultural garantido. A Declaração quando foi preparada, terminou por não enaltecer os direitos culturais, simplesmente, por achar que protegendo o direito cultural, o grande pilar da Declaração, a universalidade, iria perder o sentido. Pois, realmente, a partir do momento que a Declaração enfatizasse e enaltecesse a diferença cultural a universalidade (defensora de que todos os seres têm necessidades básicas iguais) não teria mais tanta força. Assim, as necessidades de cada ser humano vão variar conforme suas crenças e a universalidade deveria ser um multiculturalismo.

A história mundial, desde a pré-história até os dias atuais, está marcada pela eliminação do outro. O ser diferente, fora do padrão social considerado de normalidade, sempre foi e continua sendo discriminado. Em relação a isso, Vera Candau explica como os seres humanos têm dificuldade de garantir um mundo igual de fato, mesmo com a diferença de cada um.¹ “A sociedade está informada por visão cultural hegemônica de caráter monocultural. O outro nos ameaça, confronta e nos situamos em relação a ele de modo hierarquizado, como superiores ou inferiores”.² O diferente é quase sempre visto com estranheza, o estranhamento sempre foi tanto que os povos entre si se acharam no direito de fazer com o diferente o que eles bem entendessem. O negro terminou escravizado, o índio dominado, as mulheres subjugadas. Os seres que eram distintos dos homens brancos europeus civilizados sempre eram subjugados.

Os negros, os índios, os ciganos, os judeus, os mulçumanos, entre outros grupos vão sendo, ao longo da vida, sujeitos históricos marcados pela inferioridade. São sujeitos que estão cansados de esperar por algo que nunca realmente aconteceu, a igualdade de fato, real, visível. Diante de quase nenhuma mudança, eles, hoje, mas do que nunca, são sujeitos de sua própria voz, sujeitos que souberam resistir e que continuam afirmando e reafirmando suas identidades, continuam buscando seus direitos, buscando a proteção de sua culturalidade, mesmo diante de uma relação de poder assimétrica, de subordinação e exclusão ainda muito acentuadas. Por isso, pela falta de proteção, eles precisaram fazer mais do que pedir uma igualdade de direitos, eles precisaram de uma nova estratégia.

No mundo de identidades diversas, a sua própria identidade vai depender do outro, por exemplo: eu sou chinesa, “a identidade assim concebida parece ser uma positividade, uma característica independente”,³ algo que é seu de fato. Nessa mesma linha de pensamento, a diferença está em oposição à identidade, a diferença é aquilo que o outro é, no caso, o que eu não sou, ela é italiana. A identidade e a diferença estão em estreita relação de dependência. Dizer-se brasileiro pressupõe inúmeras afirmações negativas, como: não ser mexicano, não

¹CANAU, Vera. Multiculturalismo e Direitos Humanos. Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade: relações étnico-raciais e de gênero / organização FAFE – Fundação de Apoio à Faculdade de Educação (USP), equipe de elaboração Ulisses F. Araújo. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 4 v, 2007.

²Idem, *Ibidem*. p. 12.

³SILVA, Tomaz. A produção social da identidade e da diferença. In: _____. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005. p. 74 e 75.

ser dinamarquês, não ser tailandês. Diante dessa dualidade, de ser uma coisa e não ser outra, as relações de poder existem para subordinar uns e superiorizar outros. Para Foucault, o poder é “como uma relação de força ativa estabelecida num determinado período histórico”⁴, deve ser analisado como algo que circula, nunca está fixado aqui ou lá, está em constante movimentação. Mas deixando de lado as configurações de poder, o ‘outro’ sempre vai fazer parte do que eu sou, pois eu só sou eu porque existe o outro para contrapor.

Nesses últimos séculos, com a vivência acentuada desse grande paradoxo pluricultural que busca a conciliação entre diferença e igualdade, a universalidade dos direitos parece ser uma política ineficiente e insuficiente. Tanto é que Vera Candau afirmou que a globalização, as políticas neoliberais e a segurança global, são algumas realidades da atualidade que estão acentuando a exclusão, em suas diferentes formas e manifestações. Essa exclusão não afeta igualmente todos os grupos sociais e culturais, nem todos os países. A exclusão vem como consequência dessas relações de poder tão assimétrica, que permitem que o outro seja reprimido, humilhado, maltratado, só porque um se acha superior ao outro.⁵ Em relação a isso, Arendt conclui que:

São considerados ‘diferentes’, aqueles que por suas características sociais e/ou étnicas, por serem ‘portadores de necessidades especiais’, por não se adequarem a uma sociedade cada vez mais marcada pela competitividade e pela lógica do mercado, os ‘perdedores’, os ‘descartáveis’, que vêm cada da negado o seu direito a ter direitos.⁶

Com os fluxos migratórios mais constantes que nunca, (tanto que “o número de migrantes internacionais – definidos como pessoas que vivem fora do seu país natal - mais do que duplicou desde meados dos anos de 1970, chegando a cerca de 175 milhões de pessoas”),⁷ o encontro entre os povos passa a ser uma realidade do cotidiano de muitos. Por ser recorrente e cada vez mais comum, o contato do *eu* com o *outro*, gera grandes choques culturais de diversas naturezas. Para não se deixar totalmente apagado, o direito de todos serem o que são e evitar choques maiores, a Declaração possui um dispositivo que permite que todas as

⁴FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005. p. 176

⁵CANDAU, Vera. Multiculturalismo e Direitos Humanos. Op. cit. p. 6.

⁶ARENDT, Hanna. Apud (CANDAU, Vera. Multiculturalismo e Direitos Humanos. Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade: relações étnico-raciais e de gênero / organização FAFE-Fundação de Apoio à Faculdade de Educação (USP), equipe de elaboração Ulisses F. Araújo. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007. 4 v. p. 6.).

⁷Relatório do Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade Cultural num mundo diversificado. Publicado para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Portugal. p. 30.

culturas sejam livres para praticarem seus credos, seus rituais, seus valores. Entretanto, por esse direito ainda ser pouco respeitado, a realidade atual retrata um mundo onde uns podem ser o que querem e não são julgados por isso e outros nem sequer podem sair na rua sem serem agredidos. Em relação a isso, Lenio Luiz Streck afirma que:

A modernidade propôs uma dupla possibilidade para a humanidade. Por uma delas, a realização da razão seria o desenvolvimento universal para um sistema social que concretizasse o princípio da igualdade formal, através da crescente redução das desigualdades reais no mundo moderno. Tal não aconteceu. Ao contrário, o que ocorreu foi a pós-modernidade aprofundar a irracionalidade, aumentar as diferenças sociais e consolidar relações cada vez mais alienadas.⁸

O diferente passa por dificuldade de expressão por conta das identidades dos povos não serem as mesmas, e pelas identidades de alguns se acharem no direito de julgar a do outro, de colocar o outro num lugar que não pertence a ele. Nesse contexto de poucas garantias para aqueles que são diferentes, de direitos culturais que não são garantidos, de pessoas ainda excluídas por serem diferentes, esbarramos com a possibilidade de um novo embate no qual se defende a diferença para garantir, na mesma, uma igualdade. “Na luta pela efetivação dos direitos humanos, a defesa da igualdade entre todos sempre foi uma barreira central, independente das origens nacionais, das etnias, das opções sexuais, a matriz da modernidade deu ênfase à igualdade como princípio para construção de sociedades mais justas”.⁹ Sobre isso Boaventura vai mais além e comenta que:

Da segunda metade dos anos 1970 para cá, a nova atmosfera cultural e ideológica trouxe à tona o tema da diferença e, conseqüentemente, novos direitos: o direito à diferença. No lugar da igualdade, o que passa a motivar grandes lutas sociais é o direito de cada ser pessoal e coletivamente diferente dos outros; é o direito dos diferentes serem tratados como iguais sem que isso anule as suas diferenças.¹⁰

A busca por essa igualdade e reconhecimento das diferenças é um dos grandes desafios da sociedade moderna, a concretização desse objetivo pode ser um grande fator de mudanças. É capaz de deslocar as configurações de poder, diminuindo as assimetrias e incluindo nas sociedades aqueles seres que por muito tempo foram deixados de fora. Dessa forma, “a inclusão não é a eliminação da diferença, mas o reconhecimento da diferença; a exclusão, essa

⁸STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*/ Lenio Luiz Streck. 2.ed.rev.ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 215.

⁹SANTOS, Boaventura. Globalização exige redefinição do conceito de direitos humanos, diz Boaventura. *Agência Carta Maior*, 6 de Setembro de 2006.

¹⁰SANTOS, Boaventura. Globalização exige redefinição do conceito de direitos humanos, diz Boaventura. *Agência Carta Maior*, 6 de Setembro de 2006.

sim, é o não-reconhecimento do outro”.¹¹ Nessa falta de reconhecimento, a igualdade assume a promoção dos direitos básicos de todas as pessoas, no entanto, todas as pessoas do planeta não são padronizadas, não são as mesmas e essa igualdade se configura como insuficiente. Por isso existe a necessidade de se exaltar as diferenças para que elas possam ser reconhecidas como elemento de construção da igualdade. “Hoje em dia não se pode mais pensar numa igualdade que não incorpore o tema do reconhecimento das diferenças”.¹² Segundo Alfredo Guimarães,

não podemos continuar a dispensar um tratamento formalmente igual aos que, de fato, são tratados como pertencentes a um estamento inferior. Políticas de ação afirmativa têm, antes de mais nada, um compromisso com o ideal de tratarmos todos como iguais. Por isso, e só por isso, é preciso em certos momentos, em algumas esferas sociais privilegiadas, que aceitemos tratar como privilegiados, os desprivilegiados.¹³

O professor Fábio Freitas afirma que o contrário da igualdade não é a diferença, mas a desigualdade, que é socialmente construída, sobretudo numa sociedade tão marcada pelas lutas de classes. Tanto é que as diferenças não significam, necessariamente, desigualdades, isto é, não existe uma valoração hierárquica inferior ou superior na distinção entre pessoas diferentes. Por exemplo, turcos e alemães são diferentes, mas a desigualdade está implícita se tratarmos esta diferença estabelecendo a superioridade alemã.¹⁴ “A diferença pode ser enriquecedora, mas a desigualdade pode ser crime”.¹⁵

O mesmo pode ser dito quando ocorrem as diferenciações culturais e étnicas. A diferença vai ser sempre uma construção social e objeto de transformação até porque ninguém é puro, não há culturas puras. Mas, diante desse contato entre diferentes, ao invés de um choque cultural poderiam existir trocas culturais benéficas. Boaventura já explanou que as culturas estão

¹¹“A igualdade é sempre uma dimensão social, não individual. Ao contrário da liberdade, ela ocorre sempre dentro de um grupo social, ou entre grupos sociais, e não entre indivíduos isoladamente considerados. A diferença pode ser enriquecedora, mas a desigualdade pode ser um crime. É nesse sentido que se entende porque, no Direito contemporâneo, manifestações de discriminação ou racismo são tipificadas como crime, em alguns casos insuscetíveis de fiança ou prescrição. No entanto, as desigualdades sociais, tão evidentes no Brasil, não são ainda entendidas como crime, mesmo quando decorrem de políticas ostensivamente excludentes.” FREITAS, Fábio. Democracia, igualdade, diferença e tolerância. (Artigo) Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fabiofreitas/fabio_freitas_democracia_igualdade_diferenca_tolerancia.pdf>. Acessado em 13 de novembro de 2013.

¹²CANDAU, Vera. Multiculturalismo e Direitos Humanos. Op. cit. p. 8.

¹³GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo, edição 34. 1999. p. 180.

¹⁴FREITAS, Fábio. Democracia, igualdade, diferença e tolerância. Op. cit.

¹⁵SOUZA, Boaventura. Democracia, direitos humanos e globalização. Op. cit.

realmente em ebulição, em turbulência e em constante mudança de escala nas suas relações umas com as outras.¹⁶

No universo da igualdade e da diferença a política da identidade, que se consolidou nas décadas de 1980 e 1990, surge de fato como possibilidade de garantir condições de ser diferente num mundo que tenta padronizar, homogeneizar, assimilar, aculturar tudo aquilo que é diverso. Os exemplos de políticas de identidades são inúmeros: vão desde o movimento feminista ao movimento dos negros, e que abarcam, na atualidade, o movimento dos gays. A política da identidade é aquela que reivindica e valoriza o direito ao reconhecimento. Tanto é que “os direitos de reconhecimento querem dar remédio às injustiças culturais, pondo fim a certos universos simbólicos dominantes”,¹⁷ como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A reivindicação do direito ao reconhecimento tem como objetivo garantir que algumas identidades não sofram violência, exclusão, e que possam, simultaneamente, se expressar livremente e sem medos.¹⁸

Em relação ao discurso ocidental universalizante da Declaração, Boaventura se posiciona contrário à política da igualdade prevista no documento, quando afirma que, para ele, a Declaração termina não servindo ao propósito dos povos com culturas diversas de serem livres na diferença. “Todos temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferente quando a igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.¹⁹ A igualdade assume o papel de promover os direitos básicos de todas as pessoas. No entanto, esse todo não é padronizado e as pessoas não são as mesmas. Por isso, a necessidade de ter as suas diferenças reconhecidas como elemento de construção da igualdade. O reconhecimento do outro é o reconhecimento do outro como ele é, não um reconhecimento que oculta o que ele realmente é.

¹⁶GANDIS, Luís. HYPOLITO, Álvaro. *Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento* (entrevista com Boaventura de Souza Santos). Currículo Sem Fronteiras, v.3. n.2. Dezembro de 2003.

¹⁷LOPES, José. Direitos Humanos e tratamento igualitário. Revista Brasileira de Ciências Sociais, volume 15, nº 42, 2000. p. 92.

¹⁸Idem, Ibidem. p. 92.

¹⁹SOUZA, Boaventura. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In:_____. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

Os homossexuais são o caso de exclusão ocidental bastante significativo. Esse grupo identitário possui direitos garantidos, mas é diariamente prejudicado, agredido, humilhado, privado. Boswell, em 1981, afirmou que a marginalização dos homossexuais na história ocidental foi um caso pragmático de exclusão, opressão e intolerância. Como justificativa para esse posicionamento ele afirma que os gays, diferentemente de judeus ou católicos, não nasceram dentro de famílias gays e sofrem individual e isoladamente a opressão, “sem o conforto de um conselho, do apoio emocional dos mais próximos, dos mais velhos”.²⁰ Onde estão os direitos humanos universais e indivisíveis neste caso? Como eles estão atuando para melhorar a vida dessas pessoas?

Os direitos humanos imóveis e cheios de preconceitos que são constantemente reproduzidos, reafirmados e repetidos nas várias instituições ao redor do mundo, são a materialização do discurso que desconsidera a diferença, pois todos têm que ser idênticos uns aos outros, e aqueles que não se enquadram dentro do grupo das pessoas iguais são excluídas no mundo social.²¹ Como foi visto anteriormente, a identidade de cada um depende do outro para ser uma identidade, a identidade e a diferença são parte de uma relação intrínseca. Eu para ser o que eu sou, só sou o que sou, porque existe o outro, a contraposição, a diferenciação. Eu só sou eu enquanto existe o outro para dizer que eu não sou igual a ele. A falta de percepção do diferente leva a maioria das pessoas a terem posturas de estranhamento, criando sempre barreiras entre os seres que se distinguem um pouco de você.

Pelos direitos humanos manterem uma relação direta com as demandas concretas presentes na vida das pessoas ao redor do mundo, demandas presentes, no dia a dia, daqueles que não podem ser quem eles são porque os outros não conseguem respeitar o distinto, como quando o uso do véu foi proibido na França, ou quando os indígenas que matam os gêmeos são taxados de assassinos. O diferente se sente mal em ser o que ele é por conta do olhar de reprovação do outro, por conta de atitudes excludentes do outro.

Como o Ocidente pode exigir que uma prática cultural seja eliminada? Baseado em quais fundamentos? Baseado em etnocentrismo? Dessa forma, se outros grupos não concordarem

²⁰BOSWELL, John. Apud (LOPES, José. Direitos Humanos e tratamento igualitário. Revista Brasileira de Ciências Sociais, volume 15, nº 42, 2000, p. 96.).

²¹FERNANDES, Idilia. O lugar da identidade e das diferenças nas relações sociais. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006.

com práticas como a das mulheres ocidentais que retiram costelas, que morrem em mesas de cirurgias estéticas, que fazem regimes absurdos só para se enquadrar no padrão de beleza exigido pelo Ocidente. Todas essas práticas poderiam ser consideradas como violação dos direitos humanos universais só por não fazerem parte da cultura do Oriente²²?

Taylor compreende que “a luta pela igualdade e pela liberdade deve passar por uma revisão das imagens elaboradas, depreciativamente, dos povos marginalizados, tendo em vista que os grupos sociais heterogêneos podem sofrer uma depreciação na imagem que possuem de si mesmos, podendo essa autodepreciação ser utilizada pelo grupo hegemônico como meio de opressão”.²³ Tanto é que ao longo da história a opressão de grupos sempre existiu e a cidadania cultural, que é o direito à diferença, isto é, de se exprimir a cultura de formas diferenciadas e sem uma hierarquia entre essas formas, veio para tentar descaracterizar esse universo de exploração, hierarquia, dominação. “Se os direitos políticos exigem que todos gozem da mesma liberdade, são os direitos sociais que garantirão a redução das desigualdades de origem, caso contrário, a falta de igualdade pode acabar gerando, justamente, a falta de liberdade”.²⁴

A política de reconhecimento proposta por Taylor entende que a política da dignidade e da diferença, não se deve confundir, porque, de um lado, a política da dignidade coloca-se em favor da universalização dos direitos, de outro, a política da diferença impõe o reconhecimento da identidade singular do indivíduo ou de determinado grupo de indivíduos, evidenciando, dessa maneira, a distinção de todos os demais indivíduos ou grupo. Uma não deve eliminar a outra porque a política da diferença, que reconhece que os seres são diferentes, pode ser utilizada como uma política da universalidade, no caso, a universalidade da diferença.²⁵ “A igualdade, a liberdade e a dignidade não estão, necessariamente, na mesma lei. Podem estar na própria diversidade, no sentir-se igual, livre e digno em cada grupo social, de acordo com cada cultura”.²⁶

²²O Oriente também é violador dos direitos humanos, mas como a análise desse trabalho está centrada no Ocidente, o enfoque crítico está nele. Não se pode confundir meu exame mais profundo e crítico do Ocidente como uma forma de etnocentrismo, pois eu não nego que as práticas violadoras ocorrem do lado Oriental do globo.

²³TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 44.

²⁴SOUZA, Boaventura. *Democracia, direitos humanos e globalização*. Op. cit.

²⁵TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Op. cit.

²⁶FINN, Karine. *Direito à Diferença: um Convite ao Debate entre Universalismo e Multiculturalismo*. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1. p. 38-54.

Torna-se hoje imprescindível para os direitos humanos dialogar com a diferença, com a diversidade cultural, com o outro, como propõem Boaventura e João Nunes, no “reconhecimento da diferença e na criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades, a redistribuição de recursos e a inclusão”.²⁷ Os direitos humanos atuais, pautados numa falsa universalidade, que na verdade é uma ocidentalização liberal burguesa, termina dando mais valor aos direitos individuais tão defendidos pelo capitalismo e desconsiderando os direitos sociais e culturais que são tão necessários. Em relação à contraposição das particularidades culturais à universalização dos direitos humanos, Cançado Trindade se posiciona no sentido de que:

As culturas não são pedras no caminho da universalidade dos direitos humanos, mas sim elementos essenciais ao alcance desta última. A diversidade cultural há que ser vista, em perspectiva adequada, como um elemento constitutivo da própria universalidade dos direitos humanos, e não como um obstáculo a essa.²⁸

Este vazio entre ideal e prática, igualdade de tornar e a igualdade concreta tem assombrado a concepção universalista dos direitos humanos. Afinal, como se pode querer uma igualdade de direitos se esta não é suficiente, se esta, ao invés de trazer liberdade, está garantindo a desigualdade? Por isso, a diferença, a acentuação de ser diferente é uma saída para se buscar novas políticas que realmente possibilitem que as pessoas sejam livres e pratiquem sua cultura do modo que elas desejam. “Devemos redirecionar a discussão no sentido de buscar formas de redistribuição de poder na sociedade, que tenham como resultado o fim da necessidade de alguns grupos identitários dependerem da tolerância para garantir até mesmo suas vidas”.²⁹

Em meio a desigualdades, consolidam-se as políticas multiculturais, as quais exigem que se olhem a equidade e a igualdade de um novo modo. “Quando há grupos com necessidades culturais específicas, ou grupos prejudicados devido a erros do passado, abordagens políticas idênticas não produziram oportunidades iguais, são necessárias abordagens políticas diferenciadas”.³⁰ Surge o multiculturalismo para reivindicar a benevolência e o respeito para com o diferente.

²⁷SANTOS, Boaventura. Os direitos humanos na pós-modernidade. In: *Direito e sociedade*. Coimbra, n 4, março, 1989.p. 34.

²⁸TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.p. 335.

²⁹PINTO, Celi Regina Jardim. 1997. Para Além da tolerância. Texto para discussão, Departamento de Ciência Política da UFRGS.

³⁰*Relatório do Desenvolvimento Humano 2004: Liberdade Cultural num mundo diversificado*. Op. cit. p. 37 e 38.

3.2 Multiculturalismo

Desde quando ser igual é o melhor? Por que não reconhecer as diferenças e aprender a conviver com elas? O Ocidente e o Oriente, desde cedo, foram fomentando nas mentes dos que neles habitam que o certo é o que eles pensam, o ‘outro’, o diferente é o errado, o equivocado. Isso ocorreu ao longo dos séculos e hoje, mais do que nunca, temos povos culturalmente díspares que estão cada vez mais conectados, mas que não conseguem viver em harmonia, porque não se reconhecem como parte do mesmo todo. Falta às pessoas perceberem que para a harmonia, não é necessário sermos todos iguais em práticas, valores, conceitos. A igualdade da Declaração defendida com o princípio da universalidade dos direitos humanos choca-se com um mundo multicultural, e o alcance do mesmo termina sendo ilusório.

O mundo inteiro, de norte a sul, de leste a oeste, é multicultural, ou seja, é plural. Os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a França, o Brasil são formas bastante distintas e multiculturais de Estados. O Brasil possui, nos seus territórios, descendentes de portugueses, espanhóis, africanos, chineses, italianos. Tão grande é essa diversidade que o trabalho de Isajiw, da Universidade de Toronto, comprovou a multiculturalidade do mundo quando analisou 185 Estados Nacionais e constatou que apenas o Japão e a Islândia são formados por um único grupo étnico. Dos demais, oito países apresentam dois grupos étnicos, 29 países apresentam três grupos étnicos e, finalmente 150 países mostram ser constituídos por quatro ou mais etnias.³¹

Assim como os países por si sós são formados por diversas culturas, o mundo no todo também é composto pela soma das mais variadas culturas espalhadas pelos mais diferentes espaços geográficos, com as suas distintas características, práticas, costumes, rituais, ideologias e religião. Em relação a isso, Hall explana que:

³¹Wsevolod W. Isajiw. Apud (SILVEIRA, Mayra. *O infanticídio indígena: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral*. Dissertação. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.).

As sociedades multiculturais não são algo novo. Bem antes da expansão europeia (a partir do século quinze) — e com crescente intensidade desde então — a migração e os deslocamentos dos povos têm constituído mais a regra que a exceção, produzindo sociedades étnica ou culturalmente "mistas".³²

Não só o mundo e os Estados, mas também as pessoas são pluriculturais. Amin Maalouf afirma que as identidades de todos, não importa se vêm de estados pluriétnicos ou não, são carregadas de múltiplas ligações, tanto que ele se diz simultaneamente libanês, cristão e francês. Ele defende que:

Se virmos a nossa identidade como sendo feita de pertenças múltiplas, algumas delas ligadas a uma história étnica e outras não, algumas ligadas a uma tradição religiosa e outras não, algumas ligadas a uma tradição histórica e outras não; a partir do momento em que conseguirmos ver em cada um de nós, nas nossas próprias origens, na nossa trajetória, os confluente diversos, as contribuições diversas, as mestiçagens diversas, as diversas influências sutis e contraditórias; a partir desse momento cria-se uma relação diferente com os outros, tal com a nossa própria tribo.³³

A cultura existe, isso é um fato, não há um único povo sem cultura, até aqueles que vivem isolados, sem estarem ligados a nenhum grupo cultural já estabelecido, têm cultura. Porque, nas palavras de Bonin, a cultura é o conjunto de hábitos, instrumentos, objetos de uso, arte, tipos de relações interpessoais, regras sociais e instituições de um dado grupo.³⁴ “A cultura corresponde às percepções compartilhadas sobre a sociedade, assim como os diferentes papéis ocupados na hierarquia social”.³⁵ Cada cultura tem um conjunto finito de regras e enormes possibilidades de atuação, expressão e reações em situações concretas.

Se compararmos os índios com as sociedades que são consideradas civilizadas, no padrão do mundo atual, vai haver um grande choque de valores. Pois os índios são muito mais conscientes da amplitude da vida, a qual para eles não é composta, apenas, por seres humanos racionais, mas também é composta por plantas, animais, rios e mares. Na concepção deles, o bárbaro é a sociedade moderna que não consegue reconhecer o real significado do mundo, que vai muito além do material. Para as sociedades desenvolvidas, modernas, o bárbaro é aquele que ainda em pleno século XXI não se veste, não tem um celular, não usa internet. Somente

³² HALL, Stuart. *Da diáspora: Identidades e mediações culturais*. Op. cit. 55.

³³ MAALOUF, Amin. *As identidades Assassinas*. Trad. Suasuna Serras Pereira. Lisboa, Diefel, 2002, p. 29.

³⁴ BONIN, L. Indivíduo, cultura e sociedade. Em M. Jacques & M. Strey (Orgs.), *Psicologia Social Contemporânea: Livro-texto* (pp.58-72). Petrópolis: Vozes.

³⁵ RODRIGUES, Roberta. STREY, Marlene. PEREIRA, Janice. *Experiência migratória: encontro consigo mesmo? Percepções de brasileiros sobre sua cultura e mudanças pessoais*. Aletheia, n.26, p.168-180, jul./dez. 2007.

nesse aspecto, o conceito de barbarismo é totalmente relativo entre os índios e os povos da sociedade moderna.

Diferentemente de multicultural, o multiculturalismo, pela definição de Stuart Hall, é o substantivo e refere-se às estratégias políticas adotadas para governar ou administrar problemas de diversidade e multiplicidade gerados pelas sociedades multiculturais.³⁶ Michelle Wallace afirma que “todos sabem (...) que o multiculturalismo não é a terra prometida. Entretanto mesmo em sua forma cínica e pragmática, há algo no multiculturalismo que vale a pena continuar buscando (...) precisamos encontrar formas de manifestar publicamente a importância da diversidade cultural”.³⁷ Andrea Semprini constata que é o multiculturalismo que vai responder sobre como tratar as diferenças e qual o seu lugar dentro de um sistema social.³⁸

Assim como existem distintas sociedades multiculturais, há multiculturalismos diversos. Stuart Hall³⁹ classifica os principais como: o multiculturalismo conservador, o multiculturalismo liberal, o multiculturalismo pluralista, o multiculturalismo comercial, o multiculturalismo crítico. O multiculturalismo conservador insiste na assimilação da diferença às tradições e costumes da maioria, afirma que a cultura eurocêntrica branca nunca é étnica, étnicos são os que não são brancos, portanto para eles não existe a etnicidade. Para eles não existe a incompletude da cultura, essa é a cultura que em si mesma contém tudo o que melhor foi dito ou pensado no mundo. É uma cultura universal como toda cultura eurocêntrica e como tal acredita que tem o direito de se impor, tem o direito a essa universalidade. Por conta dessa tradição, o multiculturalismo conservador, na visão de Boaventura “tem naturalmente, como consequência uma política de assimilacionismo”.⁴⁰ “É um multiculturalismo que mesmo quando reconhece outras culturas, assenta-se sempre na incidência, na propriedade a um língua normatizada, estandardizada”.⁴¹ Esse multiculturalismo pode ser localizado, por exemplo, nas teorias evolucionistas e nas doutrinas de supremacia branca, que buscam inferiorizar as populações africanas, colocando-as nos primeiros estágios da escala evolutiva da humanidade.

³⁶ HALL, Stuart. *Da Diáspora: Identidades e mediações culturais*. Op. cit. p. 52-59.

³⁷ WALLACE, M. The Search for the Good-enough Mammy. In: GOLDBERG, D. (Ed.) *Multiculturalism*. London: Blackwell, 1994.

³⁸ SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru. Edusc, 1999, p.11.

³⁹ HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Op. cit.

⁴⁰ SOUZA, Boaventura. *Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento*. Op. cit. p. 12.

⁴¹ MACLAREN, Peter. *Multiculturalismo Crítico*. São Paulo: Cortez, 1997. p. 11.

O multiculturalismo liberal busca integrar os diferentes grupos culturais o mais rápido possível à sociedade majoritária, baseado em uma cidadania individual universal, tolerando certas práticas particulares apenas no domínio privado. O multiculturalismo pluralista fortalece as diferenças grupais no plano cultural, permitindo direitos de grupos diferentes nas diversas comunidades, no contexto da ordem política comunitária ou comunal. O multiculturalismo comercial tem base no reconhecimento público da diversidade das comunidades e da pertença de seus membros, propõe-se à resolução dos problemas da diferença cultural através do consumo privado, sem utilizar uma política redistributiva do poder e dos recursos. O multiculturalismo crítico se interessa pelo enfoque que trabalha as relações existentes entre movimentos de resistência e o poder, a hierarquia e as opressões.

A proposta de Boaventura é a consolidação de um multiculturalismo, diferente de todos esses citados anteriormente. Ele busca chegar ao que ele propõe ser o multiculturalismo emancipatório que mescla o multiculturalismo pluralista, que reconhece a existência de diversas culturas, com o multiculturalismo crítico, que ataca diretamente as bases do capitalismo vigente. O multiculturalismo emancipatório tão defendido por Boaventura e também por Arriscado Nunes, busca trabalhar as estratégias de resistência à assimilação e a todo e qualquer tipo de etnocentrismo. “Os multiculturalismos emancipatórios serão sempre policêntricos, porque assentes em diferentes concepções do mundo e nas suas repercussões sobre o direito e a justiça, corresponderão a diferentes formas de subjetividade e de identidades coletivas, e traduzir-se-ão em construção de alianças e solidariedade à escala mundial”.⁴²

O multiculturalismo pode assumir outros significados, bastante distintos dos conceitos definidos por Hall e Semprini, que deixam para o multiculturalismo apenas a definição de projeto político, ou seja, ver como possibilidade de reconhecimento das diferenças existentes, permitindo a inter-relação das diversas formas de cultura. O termo pode adquirir a característica de descrição, dessa forma assume a noção de pluralismo, ou seja, apontando a existência de várias culturas no mundo, a possibilidade de coexistência de múltiplas culturas em um único Estado-nação e a possibilidade de culturas se influenciarem.⁴³ Uma maneira de

⁴²SANTOS, Boaventura. NUNES, Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: Boaventura de Souza Santos (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. p. 33 – 44 e 59-66.

⁴³Idem, *Ibidem*, p. 9.

definir o multiculturalismo é considerar “a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades modernas. Rapidamente, contudo, o termo se tornou um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global”.⁴⁴ Ele ainda acrescenta o questionamento: “como realizar um diálogo multicultural quando algumas culturas foram reduzidas ao silêncio e as suas formas de ver e conhecer o mundo se tornaram impronunciáveis?”⁴⁵

Passamos muito tempo vivendo o contexto do monoculturalismo e estamos mal acostumados com as ‘novas vozes’ que começam a se pronunciar. Claro que o multiculturalismo existia, mas ele simplesmente não era reconhecido como tal. O monoculturalismo fundamentou-se na supressão das culturas tidas como alternativas, ou seja, diferente da cultura padrão-ocidental-evoluída. O que as culturas dominantes não esperavam era que mesmo com as vozes reprimidas, com o direito de se expressar suprimido, as culturas alternativas foram aparecendo e conquistando seu espaço. O multiculturalismo foi mostrando a sua face, pouco a pouco, primeiro, como um multiculturalismo conservador, na época do colonialismo, que reconhecia a outra cultura, mas sempre subordinada à cultura dominante. E agora com o multiculturalismo emancipatório, defendido por Boaventura Santos, sendo o grande defensor do reconhecimento cultural.

Desde a II Guerra Mundial, o multiculturalismo tem se alterado e se intensificado. Tornou-se evidente e ocupa o lugar central no campo da contestação política. Primeiramente pelos desmantelamentos dos antigos impérios, dando lugar a novos Estados-Nações, multiétnicos e multiculturais. Com o fim da Guerra Fria, que causou efeitos semelhantes ao fim dos impérios, terminou-se configurando uma ‘nova ordem mundial’ com a pressão do Ocidente para trazer o leste do globo para o mundo capitalista. A globalização aparece como o movimento de desigualdades e instabilidades cada vez mais profundas sobre o qual nenhuma nação possui controle absoluto com sua tendência cultural de homogeneização.

Diante desse contexto, a tentativa de formulação dos direitos humanos como pressuposto da universalidade enfrentou uma barreira para sua consagração, o multiculturalismo. Mas esse não veio para acabar com os direitos humanos, no caso acabar com a possibilidade de uma

⁴⁴SOUZA, Boaventura. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. Op. cit. p. 9.

⁴⁵Idem, Ibidem. p. 9.

vida digna e mais saudável para o mundo, muito pelo contrário, o multiculturalismo sempre existiu, mas agora aparece como uma possibilidade do estabelecimento de um conceito real e verdadeiro que, se usado de forma correta, pode garantir uma vida melhor a todos do planeta. “O multiculturalismo emancipatório aparece como precondição para uma relação equilibrada entre competência global e legitimidade local, aparece como a forma de reformulação do universal para algo mais compatível com a realidade”.⁴⁶

A erosão do Estado-Nação e o fenômeno da globalização são dois grandes acontecimentos que tiveram implicações culturais e que marcaram as últimas décadas do desenvolvimento social, político e econômico. É na interseção destes dois fenômenos que se situa a realidade do multiculturalismo. “Essa dissolução do Estado-Nação, aliado ao fenômeno da globalização, faz com que os países com uma história mais enraizada e com uma identidade mais claramente configurada quer em termos étnicos, quer mesmo em termos religiosos, ou em termos culturais, reencontrem o fenômeno do multiculturalismo”.⁴⁷

A noção central de Boaventura, para formação de um projeto multicultural emancipador é aquela que necessita da dimensão política da cultura e das suas potencialidades para funcionar como fator de resistência aos neocolonialismos e para gerar dinâmicas alternativas à globalização hegemônica neoliberal.⁴⁸ As ações emancipatórias têm como objetivo se configurar como uma luta transversal dos diferentes grupos e interesses, a luta de todos, que ultrapasse os questionamentos de cada grupo para poder falar em nome de todos, “uma vez que as formas de opressão são várias, mas todas elas se conjugam numa forma de subordinação que, mesmo tendo várias faces cria as mesmas formas de exclusão”.⁴⁹

Em relação a esse complexo sistema mundial com uma enorme quantidade de grupos culturais distintos e o pouco cumprimento dos direitos humanos, João Arriscado Nunes afirma que para ser possível a extensão dos direitos humanos ao conjunto da humanidade, essa expansão terá de ser o resultado de um processo que não poderá ignorar as diferenças

⁴⁶FAISTING, André. *Entre o global e o local: breve reflexão sobre os desafios da educação em e para os direitos humanos*. Dourados, MS, ano 2, n. 3, jan./jun. 2010

⁴⁷ANDRÉ, José. Identidades, multiculturalismo e globalização. Comunicação apresentada no painel Multiculturalismo, globalização e Actualidade, que integrou o XX Encontro de Filosofia, A Filosofia na Era da Globalização, que decorreu no Auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra. p.3.

⁴⁸SOUZA, Boaventura. Apud (ANDRÉ, José. *Interpretações do mundo e multiculturalismo*. Escola Superior de Educação de Paulo Frassinetti. p.7.).

⁴⁹SOUZA, Boaventura. *Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento*. Op.cit. p. 9.

culturais e as diferenças de cismologias para as quais o ser humano pode possuir significados diferentes.⁵⁰ Panikkar também propõe uma abordagem multicultural dos direitos humanos quando observa que os diferentes Estados e culturas vão respeitar os direitos humanos quando forem edificadas bases comuns entre duas culturas, ou seja, quando for construída uma linguagem mutuamente compreensível entre as culturas, que assegure a convivência complementar entre essas duas estruturas.⁵¹ Ele compara os direitos humanos a uma ‘janela’ e aduz que é necessário tomar consciência que cada cultura representa uma janela própria. Destaca que é a partir dela que seus indivíduos enxergarão uma ordem humana justa para seu povo, contudo, que a ‘janela’ não é vista pelos membros da cultura que a encerra, razão porque os indivíduos precisam de auxílio de outras culturas para enxergá-la.

Os direitos humanos são uma janela através da qual uma cultura determinada concebe uma ordem humana justa para seus indivíduos, mas os que vivem naquela cultura não enxergam a janela; para isso precisam da ajuda de outra cultura, que por sua vez, enxerga através de outra janela. Eu creio que a paisagem humana vista através de uma janela é, a um tempo só, semelhante e diferente da visão da outra. Se for este o caso, deveríamos estilhaçar a janela e transformar os diversos portais em uma única abertura, com conseqüente risco de colapso cultural, ou deveríamos antes ampliar os pontos de vista tanto quanto possível, e acima de tudo, tornar as pessoas cientes de que existe, e deve existir, uma pluralidade de janelas? A última opção, favoreceria um pluralismo saudável.⁵²

Ao fazer menção ao fato de que é possível “estilhaçar a janela e transformar os diversos portais em uma única abertura”,⁵³ o autor trata os direitos humanos a partir da concepção universalista e do risco da imposição hegemônica da cultura ocidental sobre as demais. Por outro lado, ao mencionar a possibilidade de “ampliar os pontos de vista tanto quanto possível” e “tornar as pessoas cientes de que existe uma pluralidade de janelas”,⁵⁴ o autor abre à concepção multicultural, propondo um universo de respeito à diferença cultural e ao diálogo entre as diferentes culturas, sem imposição de valores. Panikkar conclui sua reflexão propondo o que chama de ‘diálogo dialógico’, unindo, sob este enfoque, o diálogo, o respeito e o intercâmbio mútuo entre as culturas:

⁵⁰NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁵¹Panikkar afirma que nenhuma cultura é completa e que, a partir das incompletudes, devemos buscar o encontro entre as diferentes culturas, pois o diálogo significa a reciprocidade mútua e não a ótica do poder ou da imposição de padrões culturais localizados no Ocidente ou no Oriente. PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 346.

⁵²Idem, Ibidem. Op. cit. p. 210.

⁵³Idem, Ibidem. Op. cit. p. 205-238.

⁵⁴Idem, Ibidem. Op. cit. p. 205-238.

Deve-se encontrar um espaço intermediário para a crítica recíproca, que avance no sentido da fecundação e do enriquecimento mútuos. Talvez esse tipo de intercâmbio possa ajudar a gerar um novo mito, e assim, uma civilização mais humana. O diálogo parece ser o método inevitável.⁵⁵

É necessário, portanto, que haja um diálogo intercultural, sem sujeição ou subordinação de uma cultura a outra. É preciso que sejam traçadas linhas que interliguem os valores entre as diferentes culturas, para que haja uma correspondência de valores. É necessário o envolvimento mútuo entre as diferentes culturas, o que caracteriza o multiculturalismo progressista, para que possa ocorrer a ampliação do âmbito dos direitos humanos, de modo a reconhecer as diferenças e procurar as compatibilidades. As ambições entre os grupos são tão diferentes que os antiracistas argumentam erroneamente que o multiculturalismo privilegia a cultura em detrimento das questões econômicas e materiais. Os radicais crêem que ele divide, em termos étnicos e racialmente particularistas, uma frente racial e de classe unida contra a injustiça e a exploração. O fato é que o diálogo intercultural é dificultoso de se estabelecer no meio de povos dominantes e povos moldados por processos de desrespeito à dignidade humana e submissão à prática de colonialismo, mas não é algo impossível.

A aplicabilidade da política multicultural pressupõe a erradicação de dois tipos de problemas que as próprias transformações do capitalismo global trouxeram para as lutas emancipatórias:

Em primeiro lugar, a multidimensionalidade das formas de dominação e de opressão suscita, por sua vez, formas de resistência e de lutas que mobilizam atores coletivos, vocabulários e recursos diferentes e nem sempre mutuamente inteligíveis, o que pode criar sérias limitações para as tentativas de redefinição do campo político. Em segundo lugar, tendo a maior parte dessas lutas uma origem local, a sua legitimação e a sua eficácia dependem da capacidade de atores coletivos e movimentos sociais de forjar alianças translocais e globais, que também elas pressupõem a inteligibilidade mútua.⁵⁶

O diálogo entre os povos é possível e traz resultados para a melhoria de vida dos povos, tanto é possível que em 1981, surgiu no mundo oriental a Declaração Islâmica Universal de Direitos Humanos, este documento representa um significativo avanço do grupo islâmico na proteção dos direitos humanos. Concretizou-se a partir de pressões exercidas por movimentos de crítica interna da própria sociedade islâmica, que se mobilizaram contra as práticas de penas degradantes. Diferentemente de uma imposição, de uma ordem, o documento foi feito

⁵⁵PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 237.

⁵⁶MCLAREN, Peter. *Multiculturalismo Crítico*. São Paulo: Cortez, 1997. p. 40.

por eles, de acordo com seus preceitos e suas crenças, com validade histórica, cultural e política e com possibilidade de aplicação a partir do momento que seu povo reconheceu o direito como verdadeiro e utilizou-se a força para cobrar seu cumprimento.

O exercício de dialogar com culturas distintas mostra-se fundamental para que haja uma troca intercultural baseada na ética e no respeito para com o diferente. Sobre esse fato Cardoso comenta que:

A consideração desse fato nesta conferência oferece a oportunidade de examinarmos não apenas um choque de valores morais (o peso relativo da vida individual para os Tapirapé e seu peso absoluto para as missionárias), mas uma forma criativa de buscar uma solução “negociada” entre comunidades orientadas por pontos de vistas distintos. São, portanto, dois horizontes que acabam por fundir-se no exercício do diálogo interétnico, formador de uma única comunidade de comunicação, capaz, por sua vez, e pelo menos em algumas ocasiões, de atuar como uma comunidade de argumentação.⁵⁷

As culturas não devem ser vistas como um todo autônomo, nem como um todo totalmente dependente. Quando pensamos e defendemos o diálogo intercultural assumimos que as sociedades são interdependentes e que a dinâmica cultural está ligada ao contato entre elas. Um espaço para o diálogo é imprescindível, pois é a partir dele que vamos incluir a argumentação do outro, do diferente, do distinto e vamos poder entender as práticas. Rouanet fala sobre essa questão:

Temos, isso sim, que tratar nossos interlocutores como seres racionais capazes de argumentação, e a melhor maneira de prestar homenagem à dignidade humana desses seres racionais são incluí-los na esfera da argumentação, em vez de mantê-los num santuário extra-argumentativo, como os animais ameaçados de extinção.⁵⁸

Qualquer sociedade é capaz de fazer mudanças, principalmente aquelas que prezam pelo bem estar dos seus indivíduos e da coletividade. A ética da responsabilidade vem exatamente para garantir um diálogo respeitador, pois é estabelecida uma ponte de contato entre as culturas e o encontro se dá pelo diálogo. Escutar o que o outro tem a dizer é o melhor caminho para que eles não sejam novamente deixados de lado pelas suas peculiaridades e nem sejam alvo de preconceito, ancorado em idéias universalizantes. O contato dos grupos vai ser intenso, mas isso não significa perda de identidade cultural, afinal a cultura não é estática, nem absoluta,

⁵⁷CARDOSO, Roberto. Ação indigenista, Etnicidade e o Diálogo interétnico. *Estudos avançados*, nº 4, São Paulo, 2000.

⁵⁸ROUANET, Sérgio Paulo. Ética e Antropologia. In: *Estudos Avançados*, 4(10). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1990.

ela é dinâmica e mutável. Conforme Chiriboga:

A identidade cultural de um grupo não é estática e tem constituição heterogênea. A identidade é fluida e tem um processo de reconstrução e revalorização dinâmico, resultado de contínuas discussões internas ou de contatos e influência de outras culturas.⁵⁹

Que possibilidades existem para um diálogo intercultural se uma das culturas em presença não aceita escutar o outro? Após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de aspirações de outras culturas?⁶⁰ A falsa universalidade atribuída aos direitos humanos deve ser convertida na transnacionalidade do cosmopolitismo tão defendido por Boaventura. Dessa maneira, Julien François propõe o repensar do ser humano através do diálogo entre as culturas que vai conservar a construção plural das múltiplas culturas como traços marcadores da humanidade.⁶¹

O multiculturalismo como fenômeno coloca-nos perante a realidade da multiplicidade cultural que caracteriza a sociedade em que vivemos. O que significa que não há como ser a favor ou contra, temos que aceitá-lo e saber lidar com ele. Comentar sobre o multiculturalismo implica em falar sobre o binômio diferença e igualdade, por isso existe o problema em reconhecer essa diferença, que é visível e está por todos os lados, e assegurar essa igualdade. Termina que o grande paradoxo do mundo multicultural é a conciliação da diferença. Ao invés do mundo promover atitudes multiculturais, diálogo interculturais, ou qualquer tentativa real para melhorar a convivência dos povos, surgiu no lugar, uma Declaração que julga culturas e que pune a diferença.

⁵⁹CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. *O direito à identidade dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano*. Revista Internacional de Direitos Humanos, nº 5, ano 3, 2006. p. 45.

⁶⁰SANTOS, Boaventura. *Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos*. Op. cit. p. 121.

⁶¹JULLIEN, François. *O diálogo entre as culturas*. Op.cit. p.210.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a ocidentalização dos direitos humanos a partir da materialização da Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu alcance frente a uma barreira social de uma lógica multicultural, onde existe a identidade, a diferença e o reconhecimento de se ser diferente como maneira de garantir um cumprimento dos direitos humanos. Avaliando a possível efetividade dos direitos humanos através de diálogos interculturais, para que assim possamos garantir a dignidade da pessoa humana e mutuamente garantir o direito à diversidade cultural de cada povo.

Não podemos deixar de enaltecer a importância e a relevância da Declaração para a proteção e monitoramento dos direitos humanos. A Declaração é um marco histórico. Antes de sua existência, direitos básicos e atrocidades, como o nazismo e sua eliminação em massa, aconteciam sem nenhum tipo de reação ou retaliação. Com a consolidação desse conjunto de leis o mundo iniciou um processo de mudança no padrão de comportamento e no tratamento em relação ao ser humano. É inegável que o documento possibilitou uma mudança comportamental e deu garantias nunca antes discutidas, mas também ficou constatada a sua ineficiência e inaplicabilidade em diversas situações e culturas.

Uma série de paradoxos foram detectados, como por exemplo, o fato da Declaração ter sido produzida, ao mesmo tempo que a grande maioria dos países africanos ainda eram colônias, não dando valor à opinião dos países mais pobres ou do lado oriental e, também, sem a participação das minorias, como os índios. O que resultou em uma Declaração que deve ser válida para todos os seres humanos, mas que não foi produzida por todos.

Ainda não possuímos uma Declaração dos direitos humanos condizentes com a realidade mundial. Possuímos inúmeras “violações” de direitos humanos por não conseguirmos, de fato, universalizar esses direitos. A universalização da Declaração enfrenta a realidade social do mundo pluricultural. A Declaração utilizou-se do princípio dos direitos humanos para todos, independente de cor, etnia, religião, mas o mundo provou que essas divergências, no caso as particularidades culturais de cada povo, impedem a aplicação desses direitos. Afinal, a

liberdade, a igualdade, a tolerância, são exemplos de valores que variam de cultura para cultura.

Outro paradoxo que vai além da diversidade cultural, é o paradoxo que universaliza direitos humanos ocidentais como mundiais e espera que o mundo se comporte de acordo com esse padrão. Quando práticas culturais de outros povos se chocam com o que a Declaração prevê como correto, ocorrem invasões, intervenções que são chamadas de humanitárias, mas que, muitas vezes, escondem a verdadeira motivação que está associada a interesses estratégicos dos Estados dominantes.

O discurso e a prática dos direitos humanos não são uniformes. O discurso dos grandes países e dos grandes defensores dos direitos humanos não coincide com as suas práticas. Na verdade, a maioria das práticas de defesa dos direitos humanos é pautada pelos mais variados interesses dos países que as praticam. Os grandes e poderosos utilizam de seu poder para cobrar dos países menos desenvolvidos a não violação dos direitos humanos, quando eles poderiam realmente fazer valer esses direitos, mas não o fazem.

Em um mundo pluricultural a diversidade de valores e práticas impossibilita a consolidação desse tipo de Declaração elaborada em valores ocidentais. O direito à cultura é um dos exemplos que demonstram a inviabilidade do documento, pois dificilmente o ser pertencedor de um grupo cultural pode expressar seus valores, como por exemplo, os índios realizarem suas práticas sem serem julgados ou punidos. Geralmente essas populações têm seus direitos culturais negados, por conta de valores ocidentais da Declaração, e nesse instante a mesma perde a força e o propósito, pois ao invés de libertar os seres humanos, ela os aprisiona. O documento promete garantir os direitos culturais de cada povo, mas na realidade esses direitos não são protegidos.

O ser diferente diante da não garantia dos seus direitos, na tão defendida universalidade, buscou a diferenciação como forma de ser visto e protegido. A política da igualdade dos direitos humanos não é suficiente, os grupos minoritários (gays, mulheres, indígenas), alguns grupos orientais (mulçumano, asiáticos) entre outros são sempre vítimas de exclusão, depreciação e julgamento, em virtude da intolerância.

Diante do exposto, é possível reafirmar que a Declaração, quando de encontro à realidade das diferenças humanas, torna-se um instrumento utópico e pouco eficaz na real defesa dos direitos humanos. O que foi feito está feito e não nos resta dúvida de sua importância, o que devemos levar em conta de agora para frente é o que mais podemos fazer para que os direitos humanos não continuem sendo negligenciados e para a proteção de fato da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J.A. Lindgren. *A Declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n 52/53, 1985.

ANDRÉ, José. *Identidades, multiculturalismo e globalização*. Comunicação apresentada no painel Multiculturalismo, globalização e Actualidade, que integrou o XX Encontro de Filosofia, A Filosofia na Era da Globalização, que decorreu no Auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra. Disponível em: <[http://www.apfilosofia.org/documentos/pdf/JMAndreIdentidade\(s\)_Multiculturalismo.pdf](http://www.apfilosofia.org/documentos/pdf/JMAndreIdentidade(s)_Multiculturalismo.pdf)>. Acessado no dia 18 de Novembro.

ARENDT, Hanna. *As Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

AVRITZER, Leonardo. *Globalização e espaços públicos: a não regulação como estratégia de hegemonia global*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Out, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos. In: *Direitos humanos no século XX: Parte I*. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As conseqüências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro. 1999.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos: fundamentos de um ethos de liberdade universal*. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

BHABHA, Homi. *O Local da Cultura*. Belo Horizonte, Editora EDUEFMG, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONIN, L. *Indivíduo, cultura e sociedade*. Em M. Jacques & M. Strey (Orgs.), *Psicologia Social Contemporânea: Livro-texto (pp.58-72)*. Petrópolis: Vozes, 1999.

CANCLINI, Néstor. *Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais na globalização*. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 1995.

_____. *Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. São Paulo, 1998.

CANDAU, Vera. Multiculturalismo e Direitos Humanos. Programa Ética e Cidadania: construindo valores na escola e na sociedade: relações étnico-raciais e de gênero / organização FAFE – Fundação de Apoio à Faculdade de Educação (USP), equipe de elaboração Ulisses F. Araújo. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 4 v, 2007.

CARR, E. *Vinte anos de crise: 1919-1939*. São Paulo: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2001.

CASTRO, R.P. *Globalização, e visão unidimensional (monetarista) do mundo moderno*. Novos Rumos. São Paulo, IAP-Ipso, Ano 14, n.31, 1999.

COMPARATO, Fábio Conder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Fundamentos dos Direitos Humanos*. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. *O direito à identidade dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano*. Revista Internacional de Direitos Humanos, nº 5, ano 3, 2006.

Conferência Jaime Wright de Promotores da Paz e de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.fdj.com.br/jaime/2012/downloads/direitos_humanos.pdf>. Acessado em 10 de Setembro de 2013.

CARDOSO, Roberto. *Ação indigenista, etnicidade e o diálogo interétnico*. Estudos avançados, nº 4, São Paulo, 2000.

CORRÊA, Daniela. *Direitos humanos: temas e perspectivas*. Org Regina Novaes. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

CORRÊA, Sônia. *Direitos humanos: temas e perspectivas*. Regina Novaes (Org.). Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Luta pelos Direitos Humanos*. In: LOURENÇO, Maria Cecília França. *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

Declaração e Programa de Ação de Viena. Centro de Direito Internacional. Junho de 1993.

DIAS, Elias. *Legalidad-Legitimidad en El Socialismo Democrático*. Madrid: Civitas, 1971.

DIAS, Fátima. *Habeas Corpus, Prática Jurídica Interdisciplinar*. Disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/fatimadias_habeascorpus.pdf> . Acessado dia 29 de Novembro de 2013.

DONNELLY, Jack. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. O artigo apresentado no Seminário Direitos Humanos no século XXI, realizado em 10 e 11 de setembro no Rio de Janeiro, 1998.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

DORNELRES, João. *O que são os direitos humanos*. Primeira Edição. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos; 229, 1989.

FALK, Richard. Apud (NADER, Laura. *Num espelho de mulher: cegueira normativa e questões de direitos humanos não resolvidas*. In: Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, Ano 5, nº 10, 1999.).

_____. *Human Rights and State Sovereignty*. New York: Holmes and Meier Publishers, 1981.

FAISTING, André. VIDERE, Dourados. *Entre o global e o local: breve reflexão sobre os desafios da educação em e para os direitos humanos*. MS, ano 2, n. 3, jan./jun, 2010.

FERNANDES, Idilia. *O lugar da identidade e das diferenças nas relações sociais*. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006.

FERNANDES, José Ricardo. *A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impacto e perspectivas*. In: Ensaios sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Volume I. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.

FINN, Katine. *Direitos à diferença: Um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo*. Advogada e mestrandia em direitos econômico e social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2006.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. *As Palavras e as Coisas*. Uma arqueologia das ciências humanas. Trad. Salma Tannus. Martins Fontes. São Paulo, 2000.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2005. p. 176.

FREITAS, Fábio. *Democracia, igualdade, diferença e tolerância*. Professor junto ao Centro de Humanidades da UFPB, nas áreas de Teoria e Filosofia Política e Direitos Humanos. Prof do Curso de Especialização em Direitos Humanos do CCHLA/UFPb. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/fabiofreitas/fabio_freitas_democracia_igualdade_diferenca_tolerancia.pdf>. Acessado em 13 de novembro de 2013.

GANDIS, Luís. HYPOLITO, Álvaro. *Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Souza Santos)*. Currículo Sem Fronteiras, v.3. n.2. Dezembro de 2003.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolado: o que a globalização está fazendo de nós*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo, edição 34, 1999.

HALL, Stuart. *Da diáspora: Identidades e mediações culturais*. Organização Liv Sovik; Tradução Adelaine La Guardia Resende. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

HOBBSBAWN, Eric. *A Era dos Extremos*. O Breve Século XX. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

_____. *Globalização, democracia e terrorismo*. Eric Hobsbawn, tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOLANDA, Marianna. Estudo contesta criminalização do infanticídio indígena. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, 2008.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos. Trad. Rosaura Eichenberg. Editora: Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

HUNTINGTON, Samuel. *Choque das Civilizações*. Editora Record. Rio de Janeiro, 1999.

IKAWA, Daniela. Universalismo, Relativismo e Direitos Humanos. In RIBEIRO, Maria de Fátima. *Direito Internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à Prof. Flávia Piovesan*. Curitiba: Juruá, 2004

ISRAEL, Jean-Jacques. *Direito das Liberdades Fundamentais*. Barueri: Manole, 2005.

JOSÉ, Valcir. *Direito de Petição: um direito de todos*. Disponível em: <<http://www.raul.pro.br/artigos/dirpet.htm>>. Acessado dia 29 de Novembro de 2013.

JULLIEN, François. *Os direitos humanos são mesmo universais?* Le Monde Diplomatique Brasil. São Paulo, 15 de fevereiro. 2008.

KRASNER. Stephen D. *International Regimes*. Ithaca and London: Cornell University Press, 1993.

LACLAU, Mouffe. *Emancipations*. London: Verso, 1996.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEWIS, Susan. *Indesejáveis e Perigosos na Arena Política: Pernambuco, o anti-semitismo e a questão alemã durante o Estado Novo (1937-1945)*. Tese de doutorado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2005.

LOPES, José. *Direitos Humanos e tratamento igualitário*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, volume 15, nº 42, 2000.

LARAIA, R. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

MAALOUF, Amin. *As identidades Assassinas*. Trad. Suasuna Serras Pereira. Lisboa, Diefel, 2002.

MAGALÃES, José Luiz Quadros de. *Direitos Humanos (sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade)*. São Paulo: Editora Juarez, 2000.

MARTÉNEZ, Gregório Peces-Barba. *Curso de Derechos Fundamentales: Teoria General*. Universidade Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial Del Estado, 1999.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental*. Curitiba: Jaruá Editora, 2003.

MAYER, Ann Elizabeth. *Islam Tradition and Politics Human Rights*. 2nd. ed. London: Pinter, 1997.

MCLAREN, Peter. *Multiculturalismo Crítico*. São Paulo: Cortez, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3ed. Coimbra, 2000.

MORE, Rodrigo. *Os Direitos Humanos na Ásia Oriental*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/asia/more_dh_asia_oriental.pdf>. Acessado em 5 de Setembro de 2013.

MOUFFE, Chantal. *En torno a lo político*. Traducción de Soledad Laclau. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 2009.

MORGENTHAU, H. *A política entre as nações*. São Paulo: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003.

NADER, Laura e OU, Jay. "Idealization and Power; Legality and Tradition in Native American Law". *New Directions in Native American Law*, Oklahoma City University Law Review, vol 23, no 1, 1998.

NADER, Laura. *Num Espelho de Mulher: Cegueira Normativa e questões de Direitos Humanos não resolvidas*, University of Califórnia at Berkeley, Estados Unidos, 1998.

NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ONU - *Eliminação da Mutilação genital feminina*. Organização Mundial de Saúde. Declaração Conjunta, 2009.

ONU - *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Relatório sobre o Desenvolvimento Humano. Liberdade Cultural num mundo diversificado. Lisboa, Portugal, 2004.

ONU - *Relatório do Desenvolvimento Humano: Liberdade Cultural num mundo diversificado*. Publicado para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Portugal, 2004.

PANIKKAR, Raimundo. *Is the notion of Human Rights a Western Concept?*, *Carier*, nº 28,30, 1984.

_____. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PINTO, Celi Regina Jardim. *Para Além da tolerância*. Texto para discussão, Departamento de Ciência Política da UFRGS, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direitos Humanos*. Flávia Piovesan (Coord.). Curitiba: Juará, 2006.

RABOSSI, Eduardo. La teoría de los derechos humanos naturalizada. In: *Revista Del Centro de Estudios Constitucionales*, n.5, fev/mar, 1990.

RANCIÈRE, Jacques. *Who is the Subject of the Rights of Man?* South Atlantic Quarterly, Durham, v. 103, n. 2-3, 2004.

RENTLEN, Alison. Relativism and the search for human rights. In: *American Anthropologist*. Vol 90, no. 1, março, 1988.

RIBEIRO, Bruno. *Defendendo o indefensável: infanticídio indígena*. Disponível em: <<http://www.comoviveremos.com/defendendo-o-indefensavel-infanticidio-indigena/>>. Acessado dia 21 de Novembro de 2013.

ROCHA, Everaldo. *O que é Etnocentrismo*. Editora Brasiliense, 5 edição, 1984.

RODRIGUES, Roberta. STREY, Marlene. PEREIRA, Janice. *Experiência migratória: encontro consigo mesmo? Percepções de brasileiros sobre sua cultura e mudanças pessoais*. Aletheia, n.26, jul./dez. 2007.

ROUANET, Sérgio Paulo. Ética e Antropologia. In: *Estudos Avançados*, 4 (10). São Paulo: USP, 1990.

ROSA, Marlise. *Infanticídio indígena: dilema entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural*. 7º Encontro Anual da ANDHEP – Direitos Humanos, Democracia e Diversidade. UFPR, 23 a 26 de Maio de 2012. Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/gt02-01.pdf>>. Acessado dia 19 de Novembro de 2013.

SANTORO, Juliana. *Desafios ao universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos: estudo de caso do uso do véu na França*. Universidade de São Paulo, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Democracia, direitos humanos e globalização*. Revista Espaço Acadêmico. Nº 64, setembro de 2006.

_____. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Editora: Civilização Brasileira, 2002.

_____. *Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento*, Currículo sem Fronteiras. V.3, n. 2, julh/dez, 2003.

_____. *Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade*. Revista dos Direitos Humanos, edição 2. Ministério da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidente da República. Brasília, junho, 2009.

_____. *Globalização exige redefinição do conceito de direitos humanos*, diz Boaventura. Agência Carta Maior, 6 de Setembro de 2006.

_____. “Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade”. In: _____. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura. NUNES, Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: Boaventura de Souza Santos (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*.

SANTOS, Boaventura. *Os Direitos Humanos na Zona de Contacto entre Globalizações Rívais*. Cronos, Vol. 8, Nº 1, 2007.

_____. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In.: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *Tempos, códigos barrocos e colonização*. Revista Crítica de Ciências Sociais. Junho, nº 51, 1998.

_____. *Um Conhecimento Prudente para uma Vida decente*. São Paulo. Cortez, 2004.

SANTOS, Natália. *O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural*. Monografia. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2006.

SAID, Edward W. *Cultura e imperialismo*. Trad. Denise. Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. *Orientalismo: o Oriente como invenção de bolso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007

SANSONE, Lívio. *Multiculturalismo, Estado e Modernidade: As Nuanças em Alguns Países Europeus e o Debate no Brasil*. Revista Dados, 46, 3:535-555, 2003.

SEMPRINI, Andrea. *Multiculturalismo*. Bauru. Edusc, 1999.

SEVCENKO, Nicolau. *A Corrida para o Século XXI: no Loop da Montanha Russa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Tomaz. *A produção social da identidade e da diferença*. In: _____. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. *O que é, afinal Estudos Culturais?* Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito/* Lenio Luiz Streck. 2.ed.rev.ampl – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1993.

TAYLOR, Edward. *Primitive Culture*. Londres, John Mursay & Co, 1958.

TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

WALLACE, M. The Search for the Good-enough Mammy. In: GOLDBERG, D. (Ed.) *Multiculturalism*. London:Blackwell, 1994.

WALZER, Michael. Las esferas de la justicia. *Una defensa del pluralismo y la igualdad*. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica. 1997.

WSEVOLD, Isajiw. Apud (SILVEIRA, Mayra. *O infanticídio indígena [dissertação]: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral /* Mayra Silveira ; orientadora, Josiane Rose Petry Veronese. – Florianópolis, SC, 2011.).

ZIZEK, Slavoj. Contra os direitos humanos. *Dossiê: Direitos Humanos. Diversos Olhares*. Mediações, Londrina, v. 15, n.1, p. 25, Jan/Jun, 2010.